



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10283.720712/2016-49</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.297 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AUTO ÔNIBUS LIDER LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2011

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. ATO DE CONTROLE. SÚMULA CARF Nº 171.**

O Mandado de Procedimento Fiscal manifesta-se como elemento de controle interno da administração tributária e não influi na validade do lançamento, que é pautado pelos requisitos do artigo 142 do Código Tributário Nacional-CTN.

Outrossim, irregularidades na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarretam a nulidade do lançamento, nos termos da Súmula CARF nº 171.

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADES. ATOS E TERMOS PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA.**

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais do artigo 10, incisos I a VI, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar o lançamento, descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa.

**PROVA. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.**

Os motivos de fato, de direito e a prova documental deverão ser apresentados com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses do § 4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/1972.

**PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.**

Nos termos da legislação vigente, a autoridade julgadora, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo indeferir o pedido de perícia que entender desnecessário. Não se justifica o deferimento de perícia quando os fatos e documentos constantes dos autos são suficientes para convencimento do julgador.

**DILIGÊNCIA/PERÍCIA.PRESCINDIBILIDADE.**

A conversão do julgamento em diligência ou a realização de perícia só se revelam necessárias para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa. Não se justifica a sua realização quando presentes nos autos elementos suficientes a formar a convicção do julgador.

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.**

As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não detêm competência para decidir sobre a inconstitucionalidade de Leis, conforme inteligência da Súmula CARF nº 2.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2011

**SALDO CREDOR DE CAIXA. OMISSÃO DE RECEITAS.**

Caracteriza-se como omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência de saldo credor de caixa. O suprimento de caixa referente a valores fornecidos à empresa por seus sócios ou administradores deve ter comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrega do valor correspondente.

**FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS. OMISSÃO DE RECEITA.**

Caracteriza-se como omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2011

**LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.**

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável, *mutatis mutandis*, ao lançamento da CSLL, da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) não conhecer do recurso voluntário unicamente em relação à matéria constitucional suscitada. Inteligência da Súmula CARF nº 2; ii) na parte conhecida, ii.i) rejeitar as preliminares arguidas; ii.ii) no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente os lançamentos.

*(documento assinado digitalmente)*

**Alessandro Bruno Macêdo Pinto** - Relator.

*(documento assinado digitalmente)*

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

**RELATÓRIO**

1. Trata-se Recurso Voluntário interposto em face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ06) que decidiu manter os Autos de Infração de IRPJ, CSLL, COFINS e Contribuição para o PIS/PASEP, acrescidos de multa de ofício no percentual de 75%, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, no valor total de R\$ 2.135.729,60, referente ao ano calendário 2011.

2. Os Autos de Infração foram fundamentados nos seguintes termos:



AM MANAUS DRF  
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 491  
Folha: \_\_\_\_\_

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL  
PROCESSO: 10283-720.712/2016-49

**Auto de Infração**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA**

LAVRATURA		Número do Procedimento Fiscal	
Unidade	DRF - MANAUS	0220100.2014.00240	Valor
Local de Lavratura	MANAUS	Data	Hora
		22/01/2016	15:06
SUJEITO PASSIVO		CNPJ	
Nome Empresarial	AUTO ONIBUS LIDER LTDA	06.174.067/0001-29	Telefone
Logradouro	R CARAUBA ESQ.RUA CAP. PEDRO C. FAVELA	Número	Complemento
		16	(92) 6481476
Bairro	CIDADE NOVA	Cidade/UF	CEP
		MANAUS/AM	69098020
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
IMPOSTO	Cód. Receita Dief	2917	Valor
			704.879,21
JUROS DE MORA (Calculados até 01/2016)			Valor
			275.889,72
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)			Valor
			528.659,40
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			Valor
Valor por Estorno			1.509.428,33
UM MILHÃO, QUINHENTOS E NOVE MIL, QUATROCENTOS E VINTE E OITO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS			



AM MANAUS DRF  
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 499  
Folha: \_\_\_\_\_

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL  
PROCESSO: 10283-720.712/2016-49

**Auto de Infração**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

LAVRATURA		Número do Procedimento Fiscal	
Unidade	DRF - MANAUS	0220100.2014.00240	Valor
Local de Lavratura	MANAUS	Data	Hora
		22/01/2016	15:07
SUJEITO PASSIVO		CNPJ	
Nome Empresarial	AUTO ONIBUS LIDER LTDA	06.174.067/0001-29	Telefone
Logradouro	R CARAUBA ESQ.RUA CAP. PEDRO C. FAVELA	Número	Complemento
		16	(92) 6481476
Bairro	CIDADE NOVA	Cidade/UF	CEP
		MANAUS/AM	69098020
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Dief	2973	Valor
			127.808,22
JUROS DE MORA (Calculados até 01/2016)			Valor
			50.024,13
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)			Valor
			95.856,16
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			Valor
Valor por Estorno			273.688,51
DUZENTOS E SETENTA E TRÊS MIL, SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS			



AM MANAUS DRF  
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 505  
Folha: \_\_\_\_\_

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL  
PROCESSO: 10283-720.712/2016-49

**Auto de Infração**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

LAVRATURA		Número do Procedimento Fiscal	
Unidade	DRF - MANAUS	0220100.2014.00240	Valor
Local de Lavratura	MANAUS	Data	Hora
		22/01/2016	15:07
SUJEITO PASSIVO		CNPJ	
Nome Empresarial	AUTO ONIBUS LIDER LTDA	06.174.067/0001-29	Telefone
Logradouro	R CARAUBA ESQ.RUA CAP. PEDRO C. FAVELA	Número	Complemento
		16	(92) 6481476
Bairro	CIDADE NOVA	Cidade/UF	CEP
		MANAUS/AM	69098020
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Dief	2960	Valor
			75.897,93
JUROS DE MORA (Calculados até 01/2016)			Valor
			34.983,77
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)			Valor
			56.923,41
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Dief	5477	Valor
			55.168,16
JUROS DE MORA (Calculados até 01/2016)			Valor
			25.425,60
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)			Valor
			41.376,08
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			Valor
Valor por Estorno			289.774,95
DUZENTOS E OITENTA E NOVE MIL, SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS			



AM MANAUS DRF  
 MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 516  
 Folha: \_\_\_\_\_

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL  
 PROCESSO: 10283-720.712/2016-49

**Auto de Infração  
 CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

LAVRATURA			
Unidade	Número do Procedimento Fiscal		
DRF - MANAUS	0220100.2014.00240		
Local de Lavratura	Data	Hora	
MANAUS	22/01/2016	15:07	
SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial	CNPJ		
AUTO ONIBUS LIDER LTDA	06.174.067/0001-29		
Logradouro	Número	Complemento	Teléfono
R CARAUBA ESQ.RUA CAP. PEDRO C. FAVELA	16		(92) 6481476
Bairro	Cidade/UF	CEP	
CIDADE NOVA	MANAUS/AM	69098020	
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Duf	Valor	Valor
	6656	11.977,28	Valor
JUROS DE MORA (Calculados até 01/2016)		5.519,99	Valor
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		8.982,96	Valor
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Duf	Valor	Valor
	2986	16.444,50	Valor
JUROS DE MORA (Calculados até 01/2016)		7.579,76	Valor
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		12.333,32	Valor
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		62.837,81	Valor
Valor por Extenso	SESSENTA E DOIS MIL, OTOCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS		

3. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] O presente processo trata de Autos de Infração emitidos para exigência do crédito tributário abaixo identificado:

[...]

2. A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam dos Autos de Infração anexados ao processo, de onde se extrai:

**INFRAÇÕES APURADAS**

**3. IRPJ – IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA**

**3.1 OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDA E SERVIÇOS**

**INFRAÇÃO: RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS**

Omissão de receita caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada conforme relatório fiscal em anexo.

**3.2 OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDA E SERVIÇOS**

**INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITAS**

Omissão de receitas, conforme relatório fiscal em anexo.

Os lançamentos foram efetuados com aplicação de multa de ofício de 150% e juros de mora regulamentares.

**3.3 OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL**

**INFRAÇÃO: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE COMPRAS**

Omissão de receita operacional caracterizada pela não contabilização de custos, conforme relatório fiscal em anexo.

**3.4 OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL**

**INFRAÇÃO: SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIOS E ADMINISTRADORES**

Omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem e/ou da efetividade da entrega de numerário, conforme relatório fiscal em anexo.

#### **4. CSLL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

##### **4.1 RECEITAS**

##### **INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS OMITIDAS**

Omissão de receita operacional caracterizada pela não contabilização de custos, conforme relatório fiscal em anexo.

Omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação da origem e/ou da efetividade da entrega do numerário, conforme relatório fiscal em anexo.

Omissão de receitas, conforme relatório fiscal em anexo.

Omissão de receita caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada conforme relatório fiscal em anexo.

#### **5. COFINS – CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

##### **5.1 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO**

##### **INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À COFINS**

Omissão de receita operacional caracterizada pela não contabilização de custos, conforme relatório fiscal em anexo.

Omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega do numerário, conforme relatório fiscal em anexo.

Omissão de receita caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada conforme relatório fiscal em anexo.

##### **5.2 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO**

##### **INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À COFINS**

Omissão de receitas, conforme relatório fiscal em anexo.

#### **6. PIS – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

##### **6.1 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO**

##### **INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Omissão de receitas, conforme relatório fiscal em anexo.

##### **6.1 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO**

##### **INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Omissão de receita operacional caracterizada pela não contabilização de custos, conforme relatório fiscal em anexo.

Omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega do numerário, conforme relatório fiscal em anexo.

Omissão de receita caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada conforme relatório fiscal em anexo.

Os lançamentos foram efetuados com aplicação de multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares.

### **RELATÓRIO FISCAL**

7 A descrição dos fatos encontra-se no RELATÓRIO FISCAL às fls. 528 a 539, onde, em síntese, o fisco detalha o procedimento:

8. Foi efetuada fiscalização no sujeito passivo acima identificado, abrangendo o período de 01/2011 a 12/2011, a fim de verificar, inicialmente, a regularidade do IRPJ.

9. . A empresa tem como objetivo social a atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros, regular municipal urbano e transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento. Pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real, com opção anual do IRPJ/CSLL, conforme DIPJ apresentada ao fisco.

10. As receitas decorrentes das atividades que constituem o objeto social da pessoa jurídica submetem-se ao regime de apuração cumulativa da COFINS e do PIS; contudo, as receitas de locação de veículos sujeitam-se ao regime de apuração não-cumulativa.

11. O contribuinte foi intimado a apresentar diversos documentos conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal recepcionado em 25/06/2014. Atendendo à intimação, a fiscalizada apresentou os elementos solicitados, contudo, não apresentou o Livro de Apuração do ISS, limitando-se a apresentar planilhas contendo os valores diários e mensais das receitas de serviços e ISS referentes aos meses de setembro a dezembro/2011.

11.1 Reintimado, o contribuinte apresentou o relatório do sistema de bilhetagem eletrônico emitido pelo SINETRAN, informando que iniciou sua prestação de serviços aos 28/08/2011, conforme Contrato de Concessão de Transporte Público da cidade de Manaus/AM – CEL/SMTU.

12. Da análise dos documentos apresentados pela fiscalizada, constatou-se as seguintes infrações:

#### **12.1 OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDAS E SERVIÇOS**

##### **RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS**

Referentes a diferenças de receitas não contabilizadas, apuradas no confronto entre o faturamento mensal informado pela SMTU (Superintendência Municipal de Transportes Urbanos) e a receita mensal escriturada. Intimado a esclarecer sobre tais diferenças, a fiscalizada classificou como incorretas as informações fornecidas pela SMTU, informando que somente passou a operar no sistema de transporte público de Manaus a partir de 01/09/2011.

Destaca que a SMTU é uma autarquia municipal e a entidade responsável pela gestão, controle e fiscalização do sistema de transporte público de passageiros em Manaus/AM, de modo que, não cabe ao fisco desconsiderar as informações prestadas pela entidade.

#### **12.2 OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDAS E SERVIÇOS**

##### **OMISSÃO DE RECEITAS**

Intimado a informar em que atividades foram utilizados os veículos integrantes do Ativo Imobilizado constantes da conta contábil 123030003, o contribuinte informa que tais veículos foram utilizados pela empresa TRANSMANAU, conforme contrato de comodato apresentado. Verificando o contrato apresentado, constatou-se que a comodatária é a responsável pelo pagamento das prestações referentes ao financiamento dos veículos objeto do comodato, sem qualquer ressarcimento. A

contribuinte informa que os valores pagos pela TRANSMANAUS foram computados como empréstimos, ainda em aberto na contabilidade de ambas as empresas.

Diante do exposto, os valores transferidos a título de empréstimos pela TRANSMANAUS representam receitas de locação de veículos auferidas pelo sujeito passivo, registradas indevidamente como empréstimos, tratando-se, portanto, de receitas omitidas pela fiscalizada.

### **12.3 OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL**

#### **FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE COMPRAS**

Em exame à Escrituração Contábil Digital(ECD) apresentada pela fiscalizada, constatou-se a ausência de escrituração de notas fiscais eletrônicas conforme informações extraídas do Sped-NF-e. Intimada a comprovar a origem dos recursos utilizados no pagamento das compras não contabilizadas, a fiscalizada informa que tais compras referem-se a produtos destinados a outras empresas, segundo o contribuinte, sem crédito junto aos fornecedores. As diligências efetuadas junto aos fornecedores confirmam o pagamento das compras referentes às notas fiscais em comento.

Neste contexto, as compras não escrituradas foram computadas como omissão de receitas.

### **12.4 OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL**

#### **SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIOS E ADMINISTRADORES**

A segunda Alteração Contratual da empresa, registrada na JUCEA em 28/01/2011 indica um aumento de capital, de R\$ 50.000,00 para R\$ 1.400.000,00, totalmente integralizado pelo sócio administrador da empresa, CESAR TADEU TEIXEIRA. Intimado a comprovar a efetiva entrega de recursos, o contribuinte nega a integralização em comento, bem como a sua contabilização. Contudo, tal integralização está registrada tanto na JUCEA quanto na ECD; ressalta que na inexistência de tal suprimento, a conta CAIXA apresentaria saldo credor em todo o período subsequente.

13. As infrações apuradas originaram os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, com multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares.

#### **CIÊNCIA**

14. A ciência do procedimento foi efetuada ao sujeito passivo por via postal, aos 27/01/2016, conforme AR – Aviso de Recebimento à fl. 565.

#### **IMPUGNAÇÃO**

15. Inconformado, o sujeito passivo AUTO ÔNIBUS LÍDER LTDA apresentou, aos 26/02/2016 a impugnação constante das fls. 575, onde, em síntese, argumenta:

##### ***Tempestividade do recurso***

16. Tendo em vista da data da ciência do Auto de Infração e o prazo de 30 dias para apresentação da impugnação, é manifestamente tempestiva a presente impugnação.

##### ***Dos Fatos***

17. Intimada a apresentar diversos livros e documentos, a fiscalizada os apresentou em 16/07/2014. Tendo em vista que o fisco não considerou válido o Livro Registro de apuração do ISS apresentado, a impugnante apresentou posteriormente o relatório do sistema de bilhetagem eletrônica emitido pelo SINETRAN, bem como planilhas diárias e mensais.

17.1 Todos os esclarecimentos e documentos solicitados pelo fisco no curso da ação fiscal foram apresentados pela impugnante. Da auditoria efetuada, foram emitidos Autos de Infração, que se contesta a seguir.

### **Preliminares**

18. Antes de discutir o mérito das autuações, a impugnante apresenta as seguintes preliminares:

18.1 LANÇAMENTO INEFICAZ POR INOBSERVÂNCIA À PORTARIA 3.014, DE 2011 E AO DECRETO NO 6.104, DE 2007

Embora o procedimento fiscal tenha sido emitido em 20/06/2014, jamais foi emitido outro MPF (Mandado de Procedimento Fiscal), ressaltando que foram 19 meses de fiscalização.

Na hipótese de extinção do MPF original, é imprescindível que sejam cumpridas as exigências da lei, ou seja, com expressa autorização da autoridade hierarquicamente superior, mediante novo MPF e Auditor Fiscal diverso do indicado no MPF original.

18.2 AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE DAS PRORROGAÇÕES DO MPF

Mesmo na hipótese da prorrogação procedida via internet, para ser convalidado o procedimento, o sujeito passivo deve ser cientificado; no caso em voga, somente depois de transcorridos quase doze meses do início do MPF – 11/06/2015 – a contribuinte foi cientificada do Termo de Ciência e Continuação do MPF.

Em síntese, argumenta que todas as inobservâncias das condições e prazos dispostos na Portaria SRF no 3.014, de 2011 são casos de vícios insanáveis, de modo que, devem ser anulados os autos de infração.

18.3 AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TODOS OS TRIBUTOS INCLUÍDOS NOS AUTOS DE INFRAÇÃO

É notória a invalidade dos lançamentos, tendo em vista que o crédito tributário foi relativo a tributo não indicado no MPF-e, no caso, CSLL, PIS e COFINS.

18.4 NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS NOS TERMOS DO DECRETO No 70.235, DE 1972.

O valor lançado pelo Auditor Fiscal como escriturado e faturado diverge de forma considerável do valor apurado por intermédio do ECD. Não se trata de presunção de validade. O ECD tem validade absoluta, salvo se o Auditor Fiscal comprovasse devidamente fraude. Ilustra com passagens doutrinárias.

Se o contribuinte não foi citado, notificado ou intimado a prestar nova documentação, já que a apresentada não atendia de forma plena as exigências fiscais, a autoridade não assegurou o direito ao contraditório, impedindo a participação e a correção por parte do contribuinte. Ilustra com passagens doutrinárias.

Pelas razões expostas, o Auditor Fiscal violou os princípios da Estrita Legalidade e da Ampla Defesa e Contraditório, de modo que os autos de infração devem ser anulados.

18.5 NULIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DO INCISO III DO ART. 10 DO DECRETO NO 70.235, DE 1972

A descrição dos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração não é suficiente para sua correta compreensão; a descrição superficial dos fatos que lhe são imputados impossibilita que a impugnante exerça de forma cabal seu direito de defesa.

#### 18.6 NULIDADE POR NÃO TER ANALISADO AS PROVAS CARREADAS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Além das nulidades já elencadas, deixou-se de considerar os documentos colacionados pela impugnante, documentos estes capazes de comprovar a origem das supostas omissões de receita. O autor impugnado não levou em consideração, nas razões de decidir, a eficácia dos princípios constitucionais da Motivação, Razoabilidade, Verdade Real, Ampla Defesa, Segurança Jurídica e Interesse Público. Ilustra com jurisprudência judicial e administrativa.

Propugna pela declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, julgando-se improcedente o auto de infração, determinando seu arquivamento.

#### **Do Mérito**

19. Quanto ao mérito, o impugnante argumenta:

##### 19.1 PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA

O sistema brasileiro prescreve que a lei que cria ou aumenta tributo deve ser editada somente pelo poder legislativo mediante lei ordinária. A Administração Pública deve se pautar no princípio da estrita legalidade, sob pena de contaminar todo o lançamento.

##### 19.2 BUSCA DA VERDADE REAL

O ato de não acatar a documentação apresentada para comprovação das supostas omissões de receitas gera dúvidas ao julgador na valoração das provas apresentadas; e neste caso, deve-se julgar a favor do contribuinte. Basta debruçar sobre o processo para verificar a documentação e perceber que, por ela, não houve omissão de receita de qualquer espécie e tampouco, aumento de capital. Argumenta que, na dúvida, a autoridade julgadora pode determinar as diligências que entender necessárias.

##### 19.3 PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA ESSÊNCIA SOBRE A FORMA: SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIOS E ADMINISTRADORES

A essência das transações ou outros eventos nem sempre é consistente com o que aparenta ser com base na sua forma legal ou artificialmente produzida.

Após extensas considerações, argumenta que, embora conste aumento de capital na 2ª Alteração Contratual, na realidade, o mesmo nunca se efetivou; por este motivo, a contribuinte não tem como comprovar a origem dos recursos de caixa.

A presunção apontada pelo fisco NÃO TEM NADA DE LEGAL, não há, em nenhum dispositivo legal que mencione que o capital a integralizar devidamente lançado na contabilidade constitui omissão de receita.

##### 19.4 DO FATURAMENTO

A receita auferida no mês de agosto de 2011 foi contabilizada pela empresa TRANSMANAU. Quanto às divergências nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2011, a SMTU não considerou que a tarifa cobrada a partir de 11/10/2011 foi de R\$ 2,70 e não R\$ 2,75, assim como os repasses realizados pelo SINETRAN.

##### 19.5 DO EMPRÉSTIMO DE SÓCIOS

Não há que se falar em receita decorrente de contrato de comodato, haja vista que os valores de financiamento dos veículos foram pagos com recursos da TRANSMANAU, transferidos a título de empréstimos. Tais valores encontram-se em aberto na contabilidade de ambas as empresas.

#### 19.6 FALTA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

As compras citadas no período de setembro a dezembro/2011 – referentes ao fornecedor PETROLEO SABBA S A, foram devidamente contabilizadas e pagas pela empresa AMAZON LIDER TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

#### 19.7 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE

Menciona o art. 112 do CTN, invocando ANALOGIA e EQUIDADE para solicitar a REVISÃO DOS LANÇAMENTOS prevista no art. 149 do CTN.

#### 19.8 DA PERÍCIA

Considerando a gritante divergência entre a base de cálculo dos tributos lançados pela RFB e os livros fiscais, é imperiosa a realização de perícia contábil para constatação do real faturamento da empresa para o lançamento correto dos tributos.

O impugnante indica peritos, apontando os quesitos a elucidar:

- ✓ Através dos Livros Fiscais, qual é o faturamento apurado para o exercício de 2011?
- ✓ Havia estoque de Vale-Transporte vendido com tarifa anterior ao reajuste?
- ✓ A base de cálculo utilizada pelo senhor fiscal condiz com o real faturamento da impugnante?

#### 20. DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA

A tributação pretendida é de todo ilegal, uma vez que pretende exigir tributo em valores irreais e sem observação da devida alíquota. Ilustra com jurisprudência judicial.

#### 21. DOS PEDIDOS

21.1 Preliminarmente, a decretação da nulidade do procedimento administrativo fiscal, com a consequente nulidade dos autos de infração.

21.2 No mérito, o conhecimento e provimento da impugnação, com a determinação da improcedência dos autos de infração.

21.3 A não aplicação da multa de 75%, por inconstitucional.

21.4 Intimação dos representantes legais da recorrente para a sessão de julgamento para sustentação oral, sob pena de nulidade.

21.5 Designação de perícia, conforme pleiteada.

22. Considerando a impugnação e os documentos apresentados, o processo foi encaminhado à DRJ para apreciação do litígio.

[...] (grifos nossos)

4. A DRJ/BHE (DRJ06) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 791/814, julgando totalmente improcedente a Impugnação, mantendo os créditos tributários apurados nos Autos de Infração, assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2011

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. ATO DE CONTROLE.

O Mandado de Procedimento Fiscal manifesta-se como elemento de controle interno da administração tributária e não influi na validade do lançamento, que é pautado pelos requisitos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

**NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no artigo 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento em questão.

**DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO.**

É incabível a alegação de cerceamento ao direito de defesa, quando as infrações apuradas estiverem identificadas e os elementos dos autos demonstrarem a que se refere a autuação, dando-lhe suporte material suficiente para que o sujeito passivo possa conhecê-los e apresentar sua defesa sem empecilho de qualquer espécie.

**DILIGÊNCIA/PERÍCIA.PRESCINDIBILIDADE.**

A conversão do julgamento em diligência ou perícia só se revela necessária para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa. Não se justifica a sua realização quando presentes nos autos elementos suficientes a formar a convicção do julgador.

**PROVA. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO**

Os motivos de fato, de direito e a prova documental deverão ser apresentados com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

**PROVA PERICIAL - INDEFERIMENTO**

Nos termos da legislação vigente, a autoridade julgadora, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo indeferir o pedido de perícia que entender desnecessário. Não se justifica o deferimento de perícia quando os fatos e documentos constantes do processo são suficientes para convencimento do julgador.

**SALDO CREDOR DE CAIXA. OMISSÃO DE RECEITA**

Caracteriza-se como omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência de saldo credor de caixa. O suprimento de caixa referente a valores fornecidos à empresa por seus sócios ou administradores deve ter comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrega do valor correspondente.

**FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS. OMISSÃO DE RECEITA.**

Caracteriza-se como omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica.

**MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.**

A vedação constitucional ao confisco é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS e COFINS.**

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

5. Inconformada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 823/857, visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos constantes da Impugnação, sem, contudo, trazer aos autos qualquer elemento novo ou ter apresentado documentos que comprovassem suas alegações, em síntese, arguindo que:

- i. **“DA NULIDADE DO ACÓRDÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA”**, afirma que *“(...) Sem margens a questionamentos, o Recurso Voluntário a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, embora não conste expressamente na redação do dispositivo legal, tem efeito devolutivo da matéria impugnada em julgamento de 1ª instância. Uma derivação lógica do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, bem como do Princípio do Devido Processo Legal, ambos com matriz constitucional e que se amoldam perfeitamente aos processos administrativos. Essa conclusão, deriva sem grandes esforços da leitura do artigo 50 da Lei n. 9.784/99, o qual elenca situações de fato e de direito que quando presentes obrigam o agente público a motivar o ato, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos presentes: (...)”*, acrescenta que *“(...) É importante mencionarmos que o artigo 50 da Lei n. 9.784/99, é perfeitamente aplicável, bem como o referido princípio tem matriz constitucional implícita do inciso II do artigo 10, bem como ainda no inciso XXXV do artigo 50, além de ser uma decorrência do princípio da Ampla Defesa, insculpido no inciso LV do artigo 50 da Constituição Federal. Dessa forma, é indispensável que a autoridade responsável pelo julgamento manifeste-se sobre as questões arguidas na defesa.”*, e conclui aduzindo que *“(...) é importante anotarmos que o Acórdão dos julgadores de 1ª instância, não refuta a alegação da contribuinte quanto: i) a inobservância no processo administrativo fiscal quanto à intimação para prorrogação do MPF; ii) violação ao disposto no artigo 7º, § 1º, da Portaria SRF 3.014/11, segundo o qual o MPF-F e o MPF-E indicam, ainda, o tributo ou contribuição objeto do procedimento fiscal a ser executado; iii) nulidade dos autos de infrações por descumprimento ao artigo 90 do Decreto n.: 70.235/72; iv) descrição dos fatos que derem origem aos autos de Infrações nos termos do inciso III do artigo 10 do decreto n. 70.235/72; v) ausência de apreciação na Impugnação do pedido de nulidade dos autos de Infrações por ausência de manifestação da Administração Fazendária quanto aos documentos carreados pela contribuinte. (...)”*;
- ii. **“DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: LANÇAMENTO INEFICAZ POR INOBSERVÂNCIA À PORTARIA 3.014/11 E AO DECRETO No 6.104/07”**, afirma que *“(...) O acórdão se fundamenta em duas premissas equivocadas: eventual nulidade do MPF não contamina o procedimento fiscal; bem como invocar legislação posterior a respeito da matéria. Primeiro, cabe reforçar em sentido diverso ao decidido quanto à sanção no Mandado de Procedimento Fiscal, o que decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem prestigiado o cumprimento das regras do MPF ao decretar a nulidade do procedimento fiscal, tendo em vista que a prorrogação do ato ocorreu intempestivamente (...)”*, acrescenta que *“(...) Vê-se, portanto, que os julgados sustentam haver vício insanável no procedimento fiscal instaurado em*

*desacordo com as regras da portaria regulamentadora do MPF, entendendo que, no caso concreto, o procedimento fiscal foi conduzido por auditor fiscal desautorizado. Ou seja, declarou a nulidade no lançamento por considerar o auditor como incompetente para lavrar o lançamento fiscal nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72. No que se refere à legislação vigente ao tempo da fiscalização, é importante invocarmos o tempus regit actum, o qual trata-se, em verdade, da transposição para todos os ramos de direito, do cânone constitucional da "irretroatividade das leis" (arts. 5º, XXXVI, da CF, e 6º da LINCC). Dessa forma, tanto a fiscalização quanto o julgamento deve ser realizado sob a análise da Portaria n. 3.014/11, haja vista que a Portaria 1.617/14, passou a ter vigência apenas em setembro de 2014 e a fiscalização iniciou em julho de 2014. (...)", e conclui aduzindo que "(...) Isso é importante porque o artigo 14 da Portaria n. 3.014/11, revogada pela Portaria 1.617/14, disciplinava **textualmente e expressamente** que o MPF é **extinto** nas seguintes condições: a) pelo término da fiscalização; e b) pelos decursos dos prazos estabelecidos nos artigos 11 e 12, de 120 dias para o MPF-F (fiscalização) e de 60 dias para o MPF-D (diligência). No artigo 15 combinado com o inciso II do artigo 14, daquele diploma administrativo estava peremptoriamente expresso que depois de decorridos os prazos estabelecidos nos artigos 12 e 13 a autoridade outorgante caso queria continuar a fiscalização poderá "**determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal**". Desse modo, a Autoridade Fiscal torna-se incompetente para o exercício da fiscalização, pelo decurso do prazo estipulado no artigo 11, I, da norma administrativa: (...)"*;

- iii. **"DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE DAS PRORROGAÇÕES DO MPF"**, afirma que "(...) segundo a Portaria SRF 3.014/11, o MPF deverá conter o prazo em que deverá o mesmo ser executado, bem assim que o sujeito passivo deve ser cientificado da expedição e de todas as prorrogações do MPF. Mesmo na hipótese de que a prorrogação tenha sido procedida via Internet, ainda assim, a fim de convalidar o procedimento, no primeiro ato de ofício praticado pela autoridade o sujeito passivo deverá ser cientificado do respectivo fato (...)", acrescenta que "(...) Como se nota, o procedimento fiscal não deve correr escondido, ao arrepio da lei no atual estado democrático de direito. **Ora, no caso em voga, é importante mencionarmos que apenas e tão somente no dia 11 de junho de 2015, a Contribuinte foi intimada do Termo de Ciência e de Continuação do Mandado de Procedimento Fiscal. Ou seja, quase um ano após o início do MPF.** Aqui é importante mencionarmos que no tocante às normas que regulam o exercício de atividade pública, os atos emanados de autoridade hierarquicamente superior obrigam aos respectivos subordinados de acordo com a Lei nº 8.112/1990: (...)", e conclui aduzindo que "(...) Portanto, todas as portarias devem ser cumpridas e os respectivos termos respeitados. Por derradeiro, **todas** as inobservâncias das condições e prazos dispostos nos artigos mencionados da Portaria SRF n. 3.014/11, são casos de vícios insanáveis, razão por que também por este motivo deve ser anulado o auto de

infração, nos termos do artigo 59 do Decreto 70.235/72, reformando o acórdão de 1ª instância. (...);

- iv. **“DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL DE TODOS OS TRIBUTOS INCLUÍDOS NOS AUTOS DE INFRAÇÕES”**, afirma que “(...) Consoante o artigo 7º, § 1º, da Portaria SRF 3.014/11, o MPF-F e o MPF-E indicarão, ainda, **o tributo ou contribuição objeto do procedimento fiscal a ser executado, podendo ser fixado o respectivo período de apuração, bem como as verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, em relação aos tributos administrados pela RFB, cujos fatos geradores tenham ocorrido nos cinco anos que antecedem a emissão do MPF e no período de execução do procedimento fiscal, observado o modelo aprovado por esta Portaria. Ora, no caso em análise, é notório que tão-somente foi indicada a fiscalização relativa ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assim, também neste ponto houve afronta previsto na Portaria, razão pela qual o auto deve ser anulado (...)**”, e conclui aduzindo que “(...) Outro vício insanável que pode contaminar irremediavelmente o lançamento tributário e os autos de infrações, na hipótese da respectiva lavratura após o decurso para execução do prazo do MPF, é o fato de que, no momento da lavratura de tal ato administrativo, o MPF autorizativo do procedimento inicial já se encontrar extinto e a lavratura implicar em NOVO EXAME ou REEXAME DE ESCRITURAÇÃO (...);
- v. **“DA NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS NOS TERMOS DO ARTIGO 90 DO DECRETO N. 70.235/72”**, afirma que “(...) No caso ora em análise, o auditor fiscal supostamente aferiu a base de cálculo da seguinte forma: relatório da SMTU não constante na ECD + contrato de comodato (receita) + NFE não contabilizada = omissão de receita. **AQUI É IMPORTANTE DESTACARMOS QUE O VALOR LANÇADO PELO AUDITOR FISCAL COMO ESCRITURADO E FATURADO DIVERGE DE FORMA CONSIDERÁVEL DO VALOR APURADO POR INTERMÉDIO DO ECD. Não se trata de presunção de validade. O ECD tem validade absoluta, salvo se o i. Auditor fiscal, comprovasse devidamente fraude, o que não foi o caso. (...)**”, acrescenta que “(...) Nesse sentido, é ponderável questionar um direito importante. Se o contribuinte não **foi citado, notificado ou intimado**, a apresentar nova documentação, já que a apresentada não atendia de forma plena às exigências fiscais, a autoridade não assegurou o direito ao contraditório, porque não informou o fato, impedindo a participação e a correção, por parte do contribuinte. (...)”, e conclui aduzindo que “(...) Em síntese, ao deixar de anexar aos autos de infrações lavrados e ao relatório de verificação fiscal os documentos que fundamentaram a obrigação tributária imposta, elaborando apenas planilhas unilaterais, o auditor fiscal violou dois princípios fundamentais do Direito Tributário: o Princípio da Estrita Legalidade e o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório. Razão **pela qual, deve ser acolhida a preliminar ora arguida para anular os autos de infrações referentes a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. (...)**”;

- vi. **“NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÕES POR DESCUMPFIMENTO AO INCISO III DO ARTIGO 10 DO DECRETO N. 70.235/72”**, afirma que *“(...) Sabemos que todas as decisões prolatadas no processo administrativo fiscal, obrigatoriamente deverão ser motivadas de modo explícito, claro e congruente, com o apontamento dos fundamentos fáticos e jurídicos, explicando as razões que levaram o julgador a adotar uma ou outra tese desenvolvida no processo. (...)”*, e conclui aduzindo que *“(...) Repisa-se, no caso em tela, o auditor fiscal não explica de forma clara e precisa quais elementos e as formas foram utilizadas para apuração da base de cálculo, sendo certo que o valor obtido pela Recorrente a título de base de cálculo foi efetuado em cima dos valores lançados a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, razão pela qual os Autos de Infração de IRPJ, CSSL, PIS e COFINS, devem ser anulados com fundamento no inciso II última parte do artigo 59 do Decreto n. 70.235/72. (...)”*;
- vii. **“DA NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÕES POR NÃO TEREM ANALISADO AS PROVAS CARREADAS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL”**, afirma que *“(...) Além das nulidades acima elencadas, é notório que, da simples leitura dos Autos de Infração e de suas razões, deixou-se de considerar os documentos colacionados pela Impugnante, documentos estes demasiadamente capazes de comprovar a origem das supostas omissão de receitas, tais como contrato de comodato, contrato de empréstimo, relatório de bilhetagem fornecido pelo sindicato competente, ECD, valendo-se tão somente dos extratos para impor o tributo à Impugnante. (...)”*, e conclui aduzindo que *“(...) Ante o exposto, outro caminho não há senão o reconhecimento da preliminar de nulidade ora suscitada, com a conseqüente declaração de a nulidade da r. decisão de primeiro grau, julgando-se nulo os autos de infrações e determinando-se o arquivamento dos mesmos (...)”*;
- viii. **“DA VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA”**, afirma que *“(...) Ora, da análise de toda a Peça de Defesa, o que se extrai são apenas e tão somente violação a normas, senão vejamos as principais, sem prejuízo das demais mencionadas ao longo do presente Recurso: 5.6.1 - Constituição Federal: inciso II, inciso XXXVI, inciso LXXVIII, inciso LV, inciso LIV do artigo 50; artigo 37; § 1º do artigo 145; 5.6.2 - Lei n.: 5.172/66: artigo 210, § único; artigo 30; artigo 108; artigo 112; artigo 149e artigo 196; 5.6.3 - Decreto n.:70.235/72: artigo 31; artigo 33; artigo 90; inciso III do artigo 10; artigo 59; inciso IV do artigo 16; § único do artigo 50; artigo 29; 5.6.4 - Portaria n. 3.014/11: §10 do artigo 70.; artigo 90; inciso I do artigo 11; e artigo 12; (...)”*, e conclui aduzindo que *“(...) Assim, a Administração Pública no exercício da atividade de tributar, lançar, deve se pautar no princípio da estrita legalidade, sob pena de contaminar todo o lançamento. É o que se verifica no caso em análise em tanto no curso do Processo Administrativo Fiscal que culminou com a lavratura dos autos de infrações, quanto nos mesmos, houve a violação a diversos dispositivos normativos. Razão porque, a decisão singular deve ser reformada. (...)”*;

- ix. **“DA BUSCA DA VERDADE REAL”**, afirma que *“(...) O acórdão ora recorrido, alega a esse respeito que os documentos apresentados pela Recorrente, supostamente são inidôneos. Ocorre que faz essa constatação em sede de acórdão, por presunção, sem fundamentar, bem como demonstrar por quais razões se chegou a essa premissa equivocada. Alegação genérica dessa natureza, por si só é apta a macular toda a decisão. Repisa-se que em matéria tributária a busca da verdade real está intimamente ligado ao princípio da estrita legalidade tributária, ao princípio da vedação ao confisco. (...)”*, acrescenta que *“(...) Na pior das hipóteses, se não acatada as demais demonstrações, e se não se acatado o pedido de perícia (formulado na própria impugnação) - direito líquido e certo da Impugnante, em caso de dúvidas -, no mínimo, deveria ser objeto de diligências, porque não se pode, simplesmente PELO ENTENDIMENTO, desconsiderar PROVAS, sob pena de violação ao princípio da verdade real. (...)”*, e conclui aduzindo que *“(...) requer a reforma do acórdão de la instância, para que mencione expressamente a respeito da aceitação ou não das provas anexadas pela Recorrente. (...)”*;
- x. **“DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA ESSÊNCIA SOBRE A FORMA: SPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIOS E ADMINISTRADORES”**, afirma que *“(...) durante a fiscalização o i. Auditor Fiscal entendeu que houve aumento de capital, com o capital a integralizar. Embora conste o referido aumento de capital na 2ª Alteração Contratual, na realidade, o mesmo nunca se efetivou. Inclusive, por esse motivo a contribuinte não teria como comprovar a entrega nem a origem dos recursos de caixa. POIS JAMAIS EXISTIRAM esses recursos financeiros. Seria inimaginável que tivesse tido um aumento de capital de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 1.450.000,00 (um milhão quatrocentos e cinquenta mil reais) sem que houvesse qualquer lastro financeiro. E essa informação seria facilmente detectável pelo auditor com o cruzamento das Declarações de Imposto de Renda dos sócios e da Atuada ou dos extratos bancários. (...)”*, acrescenta que *“(...) Ora, essa PRESUNÇÃO NÃO TEM NADA DE LEGAL e embora fértil é absurda e sua prevalência implicaria em violação além do princípio supra mencionado em violação ao princípio da estrita legalidade tributária, enriquecimento sem causa, vedação ao confisco e da Razoabilidade. Não há em nenhum dispositivo legal que mencione que o capital a integralizar devidamente lançado na contabilidade, constitui omissão de receita. Razão pela qual não há se falar em aplicação do inciso I do artigo 281, bem como artigo 282 ambos do Decreto n.: 3.000/99. Inclusive o próprio órgão julgador de 1ª instância reconhece que não há prova da origem contábil do numerário: (...) EMBORA O DONTRIBUINTE NÃO COMPROVE A ORIGEM DESTA NUMERÁRIO”. E ainda: (...) foi suportado por SUPOSTO aumento de capital SEM COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DA ENTREGA E ORIGEM DOS RECURSOS CORRESPONDENTES.” (...)”*, e conclui aduzindo que *“(...) Ora, íncrito julgadores, manter como receita, numerário que a própria administração fazendária reconhece não existir, seja porque não há nem indício de tal valor em conta bancário, imóvel ou qualquer móvel é nítida expropriação ilícita em nome do formalismo exacerbado. Razão pela qual, também nesse*

*particular, o Auto de Infração não merece prosperar, devendo ser reformado o acórdão de 1º grau (...)*”;

- xi. **“DO FATURAMENTO”**, afirma que *“(...) Conforme reposta enviada no dia 23 de fevereiro de 2015, a receita auferida no mês de agosto de 2011 foi contabilizada pela empresa Transmanaus. Inclusive consoante registrado em contabilidade. No que se refere as divergências nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2011, ressalta-se que a SMTU não levou em consideração que a tarifa cobrada a partir de 13 de outubro de 2011 foi de R\$ 2,70 e não R\$ 2,75, assim como o repasse realizado pelo SINETRAM até 30 de novembro de 2011 referente aos valores de Vale Transporte, Passe Cidadão e Passe Estudantil, com valores baseados nas tarifas anteriores enquanto durou o estoque de Vale Transporte e Passes Estudantis já comercializados e em poder dos usuários. Ou seja, R\$ 2,25 e o Vale Transporte, Passe Cidadão e Passe Estudantil. Nesse viés, não há que se falar em diferença entre o valor informado pela SMTU e o informado pelo SINETRAM, haja vista, que se tratava de estoque já realizado. (...)”*, e conclui aduzindo que *“(...) cabe a administração fazendária, apenas apurar os fatos em conformidade com a verdade real, pura e simplesmente e sem condição a qualquer retificação. Razão pela qual, a decisão de 10 grau deve ser reformada (...)”*;
- xii. **“DO EMPRÉSTIMO DE SÓCIOS”**, afirma que *“(...) Não há que se falar em receita decorrente do contrato de comodato, haja vista que os valores de financiamento dos veículos foram pagos com recursos oriundos da empresa Transmanaus, transferidos a título de empréstimos. Inclusive, os referidos valores, constam em aberto na contabilidade de ambas as empresas. (...)”*, e conclui aduzindo que *“(...) caberia no máximo ao fisco, a discricionariedade de auferir se o instrumento de comodato contém algum vício, o que não foi feito, anota-se. Da leitura tanto do relatório fiscal, quanto do acórdão de 1ª instância, extrai-se que não há vício no referido instrumento, bem como que contabilmente, o empréstimo encontra-se devidamente lançado na contabilidade das duas empresas. Razão porque, não há que se falar em tributação por presunção, quando a lei expressamente autoriza esse tipo de negócio jurídico. (...)”*;
- xiii. **“DA FALTA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL”**, afirma que *“(...) As compras citadas no período de janeiro a junho de 2011, se referente a NFE do fornecedor HC PNEUS S.A, que foram contabilizadas pela empresa Transmanaus. As compras citadas no período de setembro de 2011 a dezembro de 2011, a NFE do fornecedor PETROLEO SABBA S.A, foram devidamente contabilizadas e pagas pela empresa Amazon Líder Transporte e Turismo LTDA, conforme documentos anexados pela Recorrente. (...)”*, e conclui aduzindo que *“(...) postula a revisão do acórdão de 1ª instância. (...)”*;
- xiv. **“DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE”**, afirma que *“(...) Interessante notar que os julgadores de 1ª instância, tentam afastar a aplicação do artigo 112 do Código Tributário Nacional, o qual consagra o princípio do in dubio pro contribuinte sob a premissa equivocada de inexistem*

dúvidas acerca dos fatos, autoria, capitulação legal correspondente e a penalidade prevista. Não é o que se verifica dos argumentos, para tributação quanto a suposta omissão de receita, empréstimo de sócios e capital a integralizar, por exemplo. (...)”, e conclui aduzindo que “(...) A REVISÃO DE LANÇAMENTOS, é um direito inalienável de qualquer contribuinte, quando supre o processo com novos fatos, documentos, argumentos e ações, capazes de modificar ou ilidir o feito fiscal, nos termos do artigo 149 do CTN. (...)”;

- xv. **“DA PERÍCIA”**, afirma que “(...) Considerando a gritante divergência entre base de cálculo dos tributos lançados pela Receita Federal do Brasil e os livros fiscais, conforme já narrado nos tópicos anteriores, **é imperiosa a realização de perícia contábil para a devida constatação do real faturamento da empresa para lançamento correto dos tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS)**, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa, princípio constitucional da estrita legalidade, princípio constitucional da capacidade contributiva e princípio do não-confisco, dentre outros. **Na perícia contábil, proceder-se-á uma análise minuciosa de todos os documentos utilizados pela Receita Federal na fiscalização, bem como dos documentos ora anexados. Assim, o senhor perito chegará ao real valor do faturamento, não se baseando em omissão por presunção sem qualquer elemento fático-probatório.** (...)”, e conclui aduzindo que “(...) postula a revisão do acórdão de 1ª instância. (...)”; e,
- xvi. **“DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA”**, afirma que “(...) é absolutamente imoral se pretender exigir tributo em desconformidade com o que preceitua a lei. **Mais imoral ainda é imputar multa, ainda mais 75%, incidente sobre crédito tributário que sequer poderia ter sido lançado.** É forçoso reconhecer que multas excessivamente onerosa devem ser ceifadas de nosso ordenamento jurídico, em virtude de, e apesar de não estarem incluídas no artigo 150, inciso IV, da CF, não só ferirem o direito de propriedade (Art. 50, XXII, CF), mas, sobretudo, o Princípio da Proporcionalidade (...)”, acrescenta que “(...) **É importante aduzir que, apesar ferir a cientificidade da ciência jurídica, o Supremo Tribunal Federal estende o Princípio da Vedação ao Confisco de modo açambarcar também as multas confiscatórias** (...)”, e conclui aduzindo que “(...) Certamente a multa de 75% na circunstância em que está sendo cobrada, além de consubstanciar ilegalidade, tem uma feição de confiscar do contribuinte quase à totalidade do valor que sequer é devido à Fazenda. Assim, acaso mantida a exigência, é de se deduzir a multa percentual de 30%, montante aceito pelo Supremo Tribunal Federal (...)”.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

6. O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme despacho de fl. 893, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual dele conheço.

7. Cuida-se o feito de Autos de Infração de IRPJ, CSLL, COFINS e Contribuição para o PIS/PASEP, acrescidos de multa de ofício no percentual de 75% prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, no valor total de R\$ 2.135.729,60, referente ao ano calendário 2011.

8. Em sede de Recurso Voluntário de fls. 823/857, a Recorrente apenas repete os mesmos argumentos constantes da Impugnação.

9. Pois bem.

10. **Passo a análise das preliminares.**

**Das Preliminares “DA NULIDADE DO ACÓRDÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA”; “DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: LANÇAMENTO INEFICAZ POR INOBSERVÂNCIA À PORTARIA 3.014/11 E AO DECRETO Nº 6.104/07”; “DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE DAS PRORROGAÇÕES DO MPF”; “DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL DE TODOS OS TRIBUTOS INCLUÍDOS NOS AUTOS DE INFRAÇÕES”; “DA NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS NOS TERMOS DO ARTIGO 90 DO DECRETO N. 70.235/72”; “NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÕES POR DESCUMPFIMENTO AO INCISO III DO ARTIGO 10 DO DECRETO N. 70.235/72”; “DA NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÕES POR NÃO TEREM ANALISADO AS PROVAS CARREADAS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL”; “DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE”; e “DA PERÍCIA”**

10.1 Afirma a Recorrente, em síntese, que:

- i. **“DA NULIDADE DO ACÓRDÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA”**, afirma que *“(…) Sem margens a questionamentos, o Recurso Voluntário a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, embora não conste expressamente na redação do dispositivo legal, tem efeito devolutivo da matéria impugnada em julgamento de 1ª instância. Uma derivação lógica do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, bem como do Princípio do Devido Processo Legal, ambos com matriz constitucional e que se amoldam perfeitamente aos processos administrativos. Essa conclusão, deriva sem grandes esforços da leitura do artigo 50 da Lei n. 9.784/99, o qual elenca situações de fato e de direito que quando presentes obrigam o agente público a motivar o ato, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos presentes: (…)*, acrescenta que *“(…) É importante mencionarmos que o artigo 50 da Lei n. 9.784/99, é perfeitamente aplicável, bem como o referido princípio tem matriz constitucional implícita do inciso II do artigo 10, bem como ainda no inciso XXXV do artigo 50, além de ser uma decorrência do princípio da Ampla Defesa, insculpido no inciso LV do artigo 50 da Constituição Federal. Dessa forma, é indispensável que a autoridade responsável pelo julgamento manifeste-se sobre as questões arguidas na defesa.”*, e conclui aduzindo que *“(…) é importante anotarmos que o Acórdão dos julgadores de 1ª instância, não refuta a alegação da contribuinte quanto: i) a inobservância no processo administrativo fiscal quanto à intimação para*

prorrogação do MPF; ii) violação ao disposto no artigo 7º, § 1º, da Portaria SRF 3.014/11, segundo o qual o MPF-F e o MPF-E indicarão, ainda, o tributo ou contribuição objeto do procedimento fiscal a ser executado; iii) nulidade dos autos de infrações por descumprimento ao artigo 90 do Decreto n.: 70.235/72; iv) descrição dos fatos que derem origem aos autos de Infrações nos termos do inciso III do artigo 10 do decreto n. 70.235/72;v) ausência de apreciação na Impugnação do pedido de nulidade dos autos de Infrações por ausência de manifestação da Administração Fazendária quanto aos documentos carreados pela contribuinte. (...);

- ii. **“DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: LANÇAMENTO INEFICAZ POR INOBSERVÂNCIA À PORTARIA 3.014/11 E AO DECRETO No 6.104/07”**, afirma que “(...) O acórdão se fundamenta em duas premissas equivocadas: eventual nulidade do MPF não contamina o procedimento fiscal; bem como invocar legislação posterior a respeito da matéria. Primeiro, cabe reforçar em sentido diverso ao decidido quanto à sanção no Mandado de Procedimento Fiscal, o que decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem prestigiado o cumprimento das regras do MPF ao decretar a nulidade do procedimento fiscal, tendo em vista que a prorrogação do ato ocorreu intempestivamente (...)”, acrescenta que “(...) Vê-se, portanto, que os julgados sustentam haver vício insanável no procedimento fiscal instaurado em desacordo com as regras da portaria regulamentadora do MPF, entendendo que, no caso concreto, o procedimento fiscal foi conduzido por auditor fiscal desautorizado. Ou seja, declarou a nulidade no lançamento por considerar o auditor como incompetente para lavrar o lançamento fiscal nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72. No que se refere à legislação vigente ao tempo da fiscalização, é importante invocarmos o tempus regit actum, o qual trata-se, em verdade, da transposição para todos os ramos de direito, do cânone constitucional da "irretroatividade das leis" (arts. 5º, XXXVI, da CF, e 6º da LINCC). Dessa forma, tanto a fiscalização quanto o julgamento deve ser realizado sob a análise da Portaria n. 3.014/11, haja vista que a Portaria 1.617/14, passou a ter vigência apenas em setembro de 2014 e a fiscalização iniciou em julho de 2014. (...)", e conclui aduzindo que “(...) Isso é importante porque o artigo 14 da Portaria n. 3.014/11, revogada pela Portaria 1.617/14, disciplinava **textualmente e expressamente** que o MPF é **extinto** nas seguintes condições: a) pelo término da fiscalização; e b) pelos decursos dos prazos estabelecidos nos artigos 11 e 12, de 120 dias para o MPF-F (fiscalização) e de 60 dias para o MPF-D (diligência). No artigo 15 combinado com o inciso II do artigo 14, daquele diploma administrativo estava peremptoriamente expresso que depois de decorridos os prazos estabelecidos nos artigos 12 e 13 a autoridade outorgante caso queria continuar a fiscalização poderá **"determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal"**. Desse modo, a Autoridade Fiscal torna-se incompetente para o exercício da fiscalização, pelo decurso do prazo estipulado no artigo 11, I, da norma administrativa: (...);

- iii. **“DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE DAS PRORROGAÇÕES DO MPF”**, afirma que “(...) segundo a Portaria SRF 3.014/11, o MPF deverá conter o prazo em que deverá o mesmo ser executado, bem assim que o sujeito passivo deve ser cientificado da expedição e de todas as prorrogações do MPF. Mesmo na hipótese de que a prorrogação tenha sido procedida via Internet, ainda assim, a fim de convalidar o procedimento, no primeiro ato de ofício praticado pela autoridade o sujeito passivo deverá ser cientificado do respectivo fato (...)”, acrescenta que “(...) Como se nota, o procedimento fiscal não deve correr escondido, ao arrepio da lei no atual estado democrático de direito. **Ora, no caso em voga, é importante mencionarmos que apenas e tão somente no dia 11 de junho de 2015, a Contribuinte foi intimada do Termo de Ciência e de Continuação do Mandado de Procedimento Fiscal. Ou seja, quase um ano após o início do MPF.** Aqui é importante mencionarmos que no tocante às normas que regulam o exercício de atividade pública, os atos emanados de autoridade hierarquicamente superior obrigam aos respectivos subordinados de acordo com a Lei n° 8.112/1990: (...)”, e conclui aduzindo que “(...) Portanto, todas as portarias devem ser cumpridas e os respectivos termos respeitados. Por derradeiro, **todas** as inobservâncias das condições e prazos dispostos nos artigos mencionados da Portaria SRF n. 3.014/11, são casos de vícios insanáveis, razão por que também por este motivo deve ser anulado o auto de infração, nos termos do artigo 59 do Decreto 70.235/72, reformando o acórdão de 1ª instância. (...)”;
- iv. **“DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL DE TODOS OS TRIBUTOS INCLUÍDOS NOS AUTOS DE INFRAÇÕES”**, afirma que “(...) Consoante o artigo 7º, § 1º, da Portaria SRF 3.014/11, o MPF-F e o MPF-E indicam, ainda, **o tributo ou contribuição objeto do procedimento fiscal a ser executado**, podendo ser fixado o respectivo período de apuração, bem como as verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, em relação aos tributos administrados pela RFB, cujos fatos geradores tenham ocorrido nos cinco anos que antecedem a emissão do MPF e no período de execução do procedimento fiscal, observado o modelo aprovado por esta Portaria. **Ora, no caso em análise, é notório que tão-somente foi indicada a fiscalização relativa ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.** Assim, também neste ponto houve afronta previsto na Portaria, razão pela qual o auto deve ser anulado (...)”, e conclui aduzindo que “(...) Outro vício insanável que pode contaminar irremediavelmente o lançamento tributário e os autos de infrações, na hipótese da respectiva lavratura após o decurso para execução do prazo do MPF, é o fato de que, no momento da lavratura de tal ato administrativo, o MPF autorizativo do procedimento inicial já se encontrar extinto e a lavratura implicar em **NOVO EXAME** ou **REEXAME DE ESCRITURAÇÃO** (...)”;
- v. **“DA NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS NOS TERMOS DO ARTIGO 90 DO DECRETO N. 70.235/72”**, afirma que “(...) No caso ora em análise, o auditor fiscal supostamente aferiu a base de cálculo da

seguinte forma: relatório da SMTU não constante na ECD + contrato de comodato (receita) + NFE não contabilizada = omissão de receita. **AQUI É IMPORTANTE DESTACARMOS QUE O VALOR LANÇADO PELO AUDITOR FISCAL COMO ESCRITURADO E FATURADO DIVERGE DE FORMA CONSIDERÁVEL DO VALOR APURADO POR INTERMÉDIO DO ECD. Não se trata de presunção de validade. O ECD tem validade absoluta, salvo se o i. Auditor fiscal, comprovasse devidamente fraude, o que não foi o caso. (...)**", acrescenta que "(...) Nesse sentido, é ponderável questionar um direito importante. Se o contribuinte não **foi citado, notificado ou intimado**, a apresentar nova documentação, já que a apresentada não atendia de forma plena às exigências fiscais, a autoridade não assegurou o direito ao contraditório, porque não informou o fato, impedindo a participação e a correção, por parte do contribuinte. (...)", e conclui aduzindo que "(...) Em síntese, ao deixar de anexar aos autos de infrações lavrados e ao relatório de verificação fiscal os documentos que fundamentaram a obrigação tributária imposta, elaborando apenas planilhas unilaterais, o auditor fiscal violou dois princípios fundamentais do Direito Tributário: o Princípio da Estrita Legalidade e o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório. Razão **pela qual, deve ser acolhida a preliminar ora arguida para anular os autos de infrações referentes a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. (...)**";

- vi. **"NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÕES POR DESCUMPFIMENTO AO INCISO III DO ARTIGO 10 DO DECRETO N. 70.235/72"**, afirma que "(...) Sabemos que todas as decisões prolatadas no processo administrativo fiscal, obrigatoriamente deverão ser motivadas de modo explícito, claro e congruente, com o apontamento dos fundamentos fáticos e jurídicos, explicando as razões que levaram o julgador a adotar uma ou outra tese desenvolvida no processo. (...)", e conclui aduzindo que "(...) Repisa-se, **no caso em tela, o auditor fiscal não explica de forma clara e precisa quais elementos e as formas foram utilizadas para apuração da base de cálculo, sendo certo que o valor obtido pela Recorrente a título de base de cálculo foi efetuado em cima dos valores lançados a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, razão pela qual os Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, devem ser anulados com fundamento no inciso II última parte do artigo 59 do Decreto n. 70.235/72. (...)**";
- vii. **"DA NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÕES POR NÃO TEREM ANALISADO AS PROVAS CARREADAS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL"**, afirma que "(...) Além das nulidades acima elencadas, é notório que, da simples leitura dos Autos de Infração e de suas razões, deixou-se de considerar os documentos colacionados pela Impugnante, documentos estes demasiadamente capazes de comprovar a origem das supostas omissões de receitas, tais como contrato de comodato, contrato de empréstimo, relatório de bilhetagem fornecido pelo sindicato competente, ECD, valendo-se tão somente dos extratos para impor o tributo à Impugnante. (...)", e conclui aduzindo que "(...) Ante o exposto, outro caminho não há senão o reconhecimento da preliminar de nulidade ora

*suscitada, com a conseqüente declaração de a nulidade da r. decisão de primeiro grau, julgando-se nulo os autos de infrações e determinando-se o arquivamento dos mesmos (...)*”;

- viii. **“DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE”**, afirma que *“(…) Interessante notar que os julgadores de 1ª instância, tentam afastar a aplicação do artigo 112 do Código Tributário Nacional, o qual consagra o princípio do in dubio pro contribuinte sob a premissa equivocada de inexistem dúvidas acerca dos fatos, autoria, capitulação legal correspondente e a penalidade prevista. Não é o que se verifica dos argumentos, para tributação quanto a suposta omissão de receita, empréstimo de sócios e capital a integralizar, por exemplo. (...)”*, e conclui aduzindo que *“(…) A REVISÃO DE LANÇAMENTOS, é um direito inalienável de qualquer contribuinte, quando supre o processo com novos fatos, documentos, argumentos e ações, capazes de modificar ou ilidir o feito fiscal, nos termos do artigo 149 do CTN. (...)”*; e,
- ix. **“DA PERÍCIA”**, afirma que *“(…) Considerando a gritante divergência entre base de cálculo dos tributos lançados pela Receita Federal do Brasil e os livros fiscais, conforme já narrado nos tópicos anteriores, é imperiosa a realização de perícia contábil para a devida constatação do real faturamento da empresa para lançamento correto dos tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), sob pena de violação ao princípio da ampla defesa, princípio constitucional da estrita legalidade, princípio constitucional da capacidade contributiva e princípio do não-confisco, dentre outros. Na perícia contábil, proceder-se-á uma análise minuciosa de todos os documentos utilizados pela Receita Federal na fiscalização, bem como dos documentos ora anexados. Assim, o senhor perito chegará ao real valor do faturamento, não se baseando em omissão por presunção sem qualquer elemento fático-probatório. (...)”*, e conclui aduzindo que *“(…) postula a revisão do acórdão de 1ª instância. (...)”*.

10.2 Como é sabido as hipóteses de nulidade de atos, termos, despachos e decisões, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, estão disciplinadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

10.3 Logo, não verificando-se a ocorrência de qualquer das hipóteses supramencionadas nos autos, os quais cingem-se à incompetência do agente e preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade.

10.4 Ademais disso, é importante ressaltar que há elementos formais fundamentais para cada tipo de autuação, cuja falta também poderia resultar no reconhecimento da nulidade do ato administrativo de cobrança, pois isso prejudicaria o direito de defesa.

10.5 Para o Auto de Infração, estes requisitos constam do artigo 10, incisos I a VI, do Decreto nº 70.235/72 (PAF). Desta feita, ao contrário do alegado pela Recorrente, o lançamento em tela atende a todos os requisitos legais de validade, de modo que não há qualquer sinal de nulidade apto a ser suscitado.

10.6 Bem assim, a competência do auditor para proceder ao lançamento advém do artigo 142 do Código Tributário Nacional-CTN, lei formalmente ordinária, porém com força de lei complementar.

10.7 Assim sendo, verifico que a Autoridade Fiscal discriminou de forma clara e precisa os fatos geradores da obrigação no “*Relatório Fiscal*” de fls. 528/539, contendo 12 páginas, descrevendo claramente os motivos para autuação consistente na omissão de receitas.

10.8 Tanto é verdade que a Recorrente pôde se defender de todos os fundamentos utilizados pela fiscalização, ou seja, no curso da ação fiscal foi assegurado à Recorrente o pleno exercício do seu direito ao contraditório e a ampla defesa, constitucionalmente garantido aos litigantes em processo administrativo, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CF/88.

10.9 De outro lado, acrescento com relação à alegada nulidade dos autos pelo transcurso do suposto prazo para encerramento do procedimento fiscal, da condução por Auditor Fiscal desautorizado e da ausência de intimação da Recorrente sobre as prorrogações do MPF, que na verdade, os procedimentos de auditoria são normatizados mediante Portarias, no presente caso, estava vigente a Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011, *in fine*:

Art. 11. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - 120 dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E; e

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

Art. 12. A **prorrogação do prazo de que trata o art. 11 poderá ser efetuada pela autoridade emitente, tantas vezes quantas necessárias**, observado, em cada ato, os prazos fixados nos incisos I e II do art. 11, conforme o caso.

Art. 13. Os prazos a que se referem os arts. 11 e 12 serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Parágrafo único. A contagem do prazo do MPF-E far-se-á a partir da data do início do procedimento fiscal.

10.10 Em suma, **não há prazo fatal para realização dos procedimentos fiscais.**

10.11 No caso concreto, a Recorrente reclama que a fiscalização durou 19 meses, que foi conduzido por Auditor Fiscal desautorizado e que não teria sido intimada das prorrogações do MPF.

10.12 Ocorre que a ação fiscal, além da complexidade inquestionável de que se revestiu, foi realizada em período temporal plenamente de acordo com a concretude dos fatos, de forma que o pleito não pode ser provido.

10.13 Se não bastasse, a Recorrente alega que a Portaria nº 3.014/2011, foi descumprida pela Autoridade Fiscal, no intuito de anular o procedimento administrativo. Todavia, cabe esclarecer que a portaria invocada foi revogada pela Portaria RFB nº 1.687, de 2014, já vigente quando da auditoria na autuada.

10.14 Desta forma, a Portaria RFB nº 1.687, de 17 de setembro de 2014, estabelece que:

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e ao controle aduaneiro do comércio exterior administrados pela RFB serão instaurados e executados pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, observada a emissão de:

I – Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização (TDPF-F), para instauração de procedimento de fiscalização;

[...]

Art. 3º Para os fins desta Portaria, entende-se por procedimento fiscal:

I - de fiscalização: ações que tenham por objeto a verificação quanto ao correto cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos administrados pela RFB, bem como sobre a aplicação da legislação do comércio exterior, podendo resultar em constituição de crédito tributário, redução de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), glosa de crédito em análise de restituição, ressarcimento, reembolso ou compensação, apreensão de mercadorias, representações fiscais, aplicação de sanções administrativas ou exigências de direitos comerciais;

[...]

Parágrafo único. O procedimento fiscal poderá implicar a lavratura de auto de infração, notificação de lançamento, despacho decisório de indeferimento de crédito ou não homologação de compensação ou a apreensão de documentos, materiais, livros e assemelhados, inclusive em meio digital.

[...]

**Art. 8º Quando os procedimentos de fiscalização relativos a tributos objeto do TDPF identificarem infrações relativas a outros tributos, com base nos mesmos elementos de prova, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa no TDPF.**

**Art. 9º As alterações no procedimento fiscal decorrentes de prorrogação de prazo, inclusão, exclusão ou substituição do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela sua execução ou supervisão, bem como as relativas ao exame dos tributos e período de apuração, excetuadas as hipóteses do art. 8º, serão procedidas mediante registro eletrônico no próprio TDPF, conforme modelo aprovado por esta Portaria.**

[...]

**Art. 12. O procedimento fiscal se extingue pela sua conclusão, registrado em termo próprio, com a ciência do sujeito passivo.**

10.15 Com efeito, cabe salientar que o Mandado de Procedimento Fiscal-MPF é um instrumento de controle das atividades e procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela RFB.

10.16 Eventual vício na emissão do MPF não tem o condão de contaminar os procedimentos fiscais, que são regidos pelo Decreto nº 70.235/1972 e pelo Código Tributário Nacional-CTN (Lei nº 5.172/1966), que, em momento algum confere ao MPF qualquer condição de validade do lançamento.

10.17 Importante frisar ainda que o MPF é um instrumento de controle administrativo, o conteúdo do dispositivo legal acima transcrito não diverge dos demais dispositivos legais afetos ao procedimento de auditoria, vez que o artigo 8º já prevê a extensão do MPF, quando identificadas infrações relativas a outros tributos, a sua inclusão no procedimento, independentemente de menção expressa.

10.18 No mesmo sentido, o artigo 12 determina que o procedimento fiscal somente se extingue pela sua conclusão, registrado em termo próprio, cientificado o sujeito passivo. No caso em questão, o procedimento foi encerrado com a emissão dos Autos de Infração, devidamente cientificados à fiscalizada.

10.19 Esclareça-se ainda, por oportuno, que o prazo de validade do MPF diz respeito tão somente à requalificação da espontaneidade pelo sujeito passivo, nos moldes do § 1º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/1972.

10.20 Assim sendo, as alegações apresentadas pela Recorrente acerca do MPF não têm razão de ser e não têm o condão de alterar os lançamentos efetuados pela Autoridade Fiscal.

10.21 Ademais disso, o MPF precede a auditoria a ser efetuada pelo fisco e não tem qualquer correspondência com o direito de defesa do contribuinte, especialmente considerando que a fase litigiosa do procedimento tem início somente com a apresentação da Impugnação, nos termos do artigo 14 do PAF, quando então o contribuinte pode apresentar suas razões de defesa, bem como apresentar os documentos que entender necessários para comprovar suas alegações.

10.22 Acrescenta o acórdão da DRJ que – v. cf. fls. 803/805:

**[...] CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

28. O impugnante tece extensa argumentação acerca do contraditório, alegando que lhe assiste o direito de manifestar-se sobre todos os fatos narrados no processo. Acrescenta que todas as decisões prolatadas no Processo Administrativo Fiscal devem ser motivadas e fundamentadas, e que o fisco não explicitou de forma clara e precisa quais os elementos utilizados na apuração da base de cálculo dos valores lançados. Menciona ainda que o fisco não considerou os documentos apresentados pela fiscalizada, nem lhe concedeu tempo suficiente para a comprovação de suas alegações.

29. Importante esclarecer, de pronto, que nos termos do Art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, o litígio somente se instaura com a apresentação da impugnação, quando então ao contribuinte está facultado o pleno exercício do seu direito de defesa, apresentando as suas razões de discordância, assim como apresentação das provas que possuir no intuito de comprovar suas alegações.

**29.1 Ressalte-se ainda que o contribuinte foi intimado por diversas vezes a apresentar esclarecimentos e comprovação documental de suas alegações no decurso de todo o tempo da auditoria; todos os documentos apresentados foram avaliados pelo fisco; a síntese da análise foi**

apresentada ao contribuinte através do Relatório Fiscal anexado ao processo, onde encontram-se detalhados os procedimentos utilizados na apuração das infrações, com planilhas demonstrativas de cada omissão de receita apurada. A apuração dos tributos devidos, assim como a base legal para essa apuração encontram-se detalhados nos Autos de Infração anexados ao processo.

29.2 Enfim, a argumentação acerca da nulidade apresentada pelo impugnante não tem razão de ser: o ato em questão não resultou em cerceamento do direito de defesa dos interessados, uma vez que os mesmos tomaram ciência do procedimento, da sua motivação e da capitulação legal correspondente. Prova inequívoca de que incorre o cerceamento do direito de defesa é que o ato foi impugnado e as impugnações estão sendo examinadas por essa autoridade julgadora. Ressalte-se ainda que, se as razões apresentadas pelo impugnante forem procedentes, a solução para o litígio será a exoneração do crédito tributário – parcial ou total – e não a sua nulidade.

29.3 Importante esclarecer ainda que a primeira decisão a ser prolatada acerca dos lançamentos constantes deste processo está amparada neste voto em curso, e a motivação e fundamentação mencionada pela impugnante estão destinadas a este documento, não se aplicando aos atos administrativos em curso durante a fase de auditoria, destinada tão somente a apurar possíveis infrações cometidas pela fiscalizada, com a constituição do crédito tributário correspondente, passível de contestação pelo contribuinte, através da impugnação dos lançamentos – hipótese em análise neste documento.

30. Assim sendo, não ocorreu nenhuma irregularidade, incorreção ou omissão que importe em nulidade, *motivo pelo qual REJEITO a preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante.*

#### ***Realização de perícia/diligência***

31. A impugnante faz alusão à apresentação de novos documentos, assim como propugna pela realização de perícia no intuito de produzir provas em seu favor, indicando os quesitos a responder e os peritos para acompanhamento. Acerca desta solicitação, o Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal:

*“Art. 16. A impugnação mencionará:*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993*

*[...]*

*IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993)*

*[...]*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997) b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluída pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)*

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)

[...]

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, *in fine*. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

32. A perícia tem como pressuposto a busca de esclarecimentos para subsidiar o julgador em sua decisão, e não se presta à produção de provas que devem ser apresentadas junto com a impugnação. No caso em tela, os documentos acostados ao processo e os esclarecimentos prestados tanto pelo fisco como pelo contribuinte são suficientes para a convicção do julgador, não sendo necessária informação adicional para solução da lide.

32.1 A propósito, a resposta aos quesitos apresentados pelo impugnante está ligada ao efetivo julgamento da lide e serão esclarecidos no transcorrer deste voto, considerando os documentos anexados ao processo. Na hipótese de comprovação documental diferente da anexada ao processo, esta já deveria acompanhar a peça impugnatória, nos termos da legislação vigente.

[...]

10.23 Por fim, cabe salientar o teor do disposto na Súmula CARF nº 171, de aplicação obrigatória pela primeira instância, pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento e pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 25, § 13, do Decreto nº 70.235/1972 (PAF) c/c artigo 123, § 4º, do Novo RICARF (Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023)<sup>1</sup>, *in fine*:

**Súmula CARF nº 171**

<sup>1</sup> **DECRETO Nº 70.235/1972**

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Vide Decreto nº 2.562, de 1998) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

[...]

§ 13. Os órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo observarão as súmulas de jurisprudência publicadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

**PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023 (NOVO RICARF)**

Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF.

[...]

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

**Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.** (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

10.24 Portanto, **rejeito todas as preliminares**, tendo em vista que o Auto de Infração é válido, não havendo que se falar em nulidades.

11. **Passo a análise das questões de mérito.**

12. Aduziu a Recorrente, em suma, que:

- i. **“DA VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA”**, afirma que *“(…) Ora, da análise de toda a Peça de Defesa, o que se extrai são apenas e tão somente violação a normas, senão vejamos as principais, sem prejuízo das demais mencionadas ao longo do presente Recurso: 5.6.1 - Constituição Federal: inciso II, inciso XXXVI, inciso LXXVIII, inciso LV, inciso LIV do artigo 50; artigo 37; § 1º do artigo 145; 5.6.2 - Lei n.: 5.172/66: artigo 210, § único; artigo 30; artigo 108; artigo 112; artigo 149e artigo 196; 5.6.3 - Decreto n.:70.235/72: artigo 31; artigo 33; artigo 90; inciso III do artigo 10; artigo 59; inciso IV do artigo 16; § único do artigo 50; artigo 29; 5.6.4 - Portaria n. 3.014/11: §10 do artigo 70.; artigo 90; inciso I do artigo 11; e artigo 12; (…)”*, e conclui aduzindo que *“(…) Assim, a Administração Pública no exercício da atividade de tributar, lançar, deve se pautar no princípio da estrita legalidade, sob pena de contaminar todo o lançamento. É o que se verifica no caso em análise em tanto no curso do Processo Administrativo Fiscal que culminou com a lavratura dos autos de infrações, quanto nos mesmos, houve a violação a diversos dispositivos normativos. Razão porque, a decisão singular deve ser reformada. (…)”*;
- ii. **“DA BUSCA DA VERDADE REAL”**, afirma que *“(…) O acórdão ora recorrido, alega a esse respeito que os documentos apresentados pela Recorrente, supostamente são inidôneos. Ocorre que faz essa constatação em sede de acórdão, por presunção, sem fundamentar, bem como demonstrar por quais razões se chegou a essa premissa equivocada. Alegação genérica dessa natureza, por si só é apta a macular toda a decisão. Repisa-se que em matéria tributária a busca da verdade real está intimamente ligado ao princípio da estrita legalidade tributária, ao princípio da vedação ao confisco. (…)”*, acrescenta que *“(…) Na pior das hipóteses, se não acatada as demais demonstrações, e se não se acatado o pedido de perícia (formulado na própria impugnação) - direito líquido e certo da Impugnante, em caso de dúvidas -, no mínimo, deveria **ser objeto de diligências**, porque não se pode, simplesmente PELO ENTENDIMENTO, desconsiderar PROVAS, sob pena de violação ao princípio da verdade real. (…)”*, e conclui aduzindo que *“(…) requer a reforma do acórdão de la instância, para que mencione expressamente a respeito da aceitação ou não das provas anexadas pela Recorrente. (…)”*;
- iii. **“DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA ESSÊNCIA SOBRE A FORMA: SPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIOS E ADMINISTRADORES”**, afirma que *“(…) durante a fiscalização o i. Auditor Fiscal entendeu que houve aumento de capital, **com o capital a integralizar**. Embora conste o referido aumento de capital na 2a*

*Alteração Contratual, na realidade, o mesmo nunca se efetivou. Inclusive, por esse motivo a contribuinte não teria como comprovar a entrega nem a origem dos recursos de caixa. POIS JAMAIS EXISTIRAM esses recursos financeiros. Seria inimaginável que tivesse tido um aumento de capital de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 1.450.000,00 (um milhão quatrocentos e cinquenta mil reais) sem que houvesse qualquer lastro financeiro. E essa informação seria facilmente detectável pelo auditor com o cruzamento das Declarações de Imposto de Renda dos sócios e da Atuada ou dos extratos bancários. (...)", acrescenta que "(...) Ora, essa PRESUNÇÃO NÃO TEM NADA DE LEGAL e embora fértil é absurda e sua prevalência implicaria em violação além do princípio supra mencionado em violação ao princípio da estrita legalidade tributária, enriquecimento sem causa, vedação ao confisco e da Razoabilidade. Não há em nenhum dispositivo legal que mencione que o capital a integralizar devidamente lançado na contabilidade, constitui omissão de receita. Razão pela qual não há se falar em aplicação do inciso I do artigo 281, bem como artigo 282 ambos do Decreto n.: 3.000/99. Inclusive o próprio órgão julgador de 1ª instância reconhece que não há prova da origem contábil do numerário: (...) EMBORA O DONTRIBUINTE NÃO COMPROVE A ORIGEM DESTES NUMERÁRIOS". E ainda: (...) foi suportado por SUPOSTO aumento de capital SEM COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DA ENTREGA E ORIGEM DOS RECURSOS CORRESPONDENTES." (...)", e conclui aduzindo que "(...) Ora, íncrito julgadores, manter como receita, numerário que a própria administração fazendária reconhece não existir, seja porque não há nem indício de tal valor em conta bancário, imóvel ou qualquer móvel é nítida expropriação ilícita em nome do formalismo exacerbado. Razão pela qual, também nesse particular, o Auto de Infração não merece prosperar, devendo ser reformado o acórdão de 1º grau (...);*

- iv. *"DO FATURAMENTO", afirma que "(...) Conforme reposta enviada no dia 23 de fevereiro de 2015, a receita auferida no mês de agosto de 2011 foi contabilizada pela empresa Transmanaus. Inclusive consoante registrado em contabilidade. No que se refere as divergências nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2011, ressalta-se que a SMTU não levou em consideração que a tarifa cobrada a partir de 13 de outubro de 2011 foi de R\$ 2,70 e não R\$ 2,75, assim como o repasse realizado pelo SINETRAN até 30 de novembro de 2011 referente aos valores de Vale Transporte, Passe Cidadão e Passe Estudantil, com valores baseados nas tarifas anteriores enquanto durou o estoque de Vale Transporte e Passes Estudantis já comercializados e em poder dos usuários. Ou seja, R\$ 2,25 e o Vale Transporte, Passe Cidadão e Passe Estudantil. Nesse viés, não há que se falar em diferença entre o valor informado pela SMTU e o informado pelo SINETRAN, haja vista, que se tratava de estoque já realizado. (...)", e conclui aduzindo que "(...) cabe a administração fazendária, apenas apurar os fatos em conformidade com a verdade real, pura e simplesmente e sem condição a qualquer retificação. Razão pela qual, a decisão de 10 grau deve ser reformada (...);*

- v. **“DO EMPRÉSTIMO DE SÓCIOS”**, afirma que *“(...) Não há que se falar em receita decorrente do contrato de comodato, haja vista que os valores de financiamento dos veículos foram pagos com recursos oriundos da empresa Transmanaus, transferidos a título de empréstimos. Inclusive, os referidos valores, constam em aberto na contabilidade de ambas as empresas. (...)”*, e conclui aduzindo que *“(...) caberia no máximo ao fisco, a discricionariedade de auferir se o instrumento de comodato contém algum vício, o que não foi feito, anota-se. Da leitura tanto do relatório fiscal, quanto do acórdão de 1ª instância, extrai-se que não há vício no referido instrumento, bem como que contabilmente, o empréstimo encontra-se devidamente lançado na contabilidade das duas empresas. Razão porque, não há que se falar em tributação por presunção, quando a lei expressamente autoriza esse tipo de negócio jurídico. (...)”*;
- vi. **“DA FALTA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL”**, afirma que *“(...) As compras citadas no período de janeiro a junho de 2011, se referente a NFE do fornecedor HC PNEUS S.A, que foram contabilizadas pela empresa Transmanaus. As compras citadas no período de setembro de 2011 a dezembro de 2011, a NFE do fornecedor PETROLEO SABBA S.A, foram devidamente contabilizadas e pagas pela empresa Amazon Líder Transporte e Turismo LTDA, conforme documentos anexados pela Recorrente. (...)”*, e conclui aduzindo que *“(...) postula a revisão do acórdão de 1ª instância. (...)”*; e,
- vii. **“DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA”**, afirma que *“(...) é absolutamente imoral se pretender exigir tributo em desconformidade com o que preceitua a lei. Mais imoral ainda é imputar multa, ainda mais 75%, incidente sobre crédito tributário que sequer poderia ter sido lançado. É forçoso reconhecer que multas excessivamente onerosa devem ser ceifadas de nosso ordenamento jurídico, em virtude de, e apesar de não estarem incluídas no artigo 150, inciso IV, da CF, não só ferirem o direito de propriedade (Art. 50, XXII, CF), mas, sobretudo, o Princípio da Proporcionalidade (...)”*, acrescenta que *“(...) É importante aduzir que, apesar ferir a cientificidade da ciência jurídica, o Supremo Tribunal Federal estende o Princípio da Vedação ao Confisco de modo açambarcar também as multas confiscatórias (...)”*, e conclui aduzindo que *“(...) Certamente a multa de 75% na circunstância em que está sendo cobrada, além de consubstanciar ilegalidade, tem uma feição de confiscar do contribuinte quase à totalidade do valor que sequer é devido à Fazenda. Assim, acaso mantida a exigência, é de se deduzir a multa percentual de 30%, montante aceito pelo Supremo Tribunal Federal (...)”*.

13. Todas as matérias de mérito já foram devidamente e exaustivamente enfrentadas pela DRJ/BHE (DRJ06), bem assim a decisão proferida encontra-se bem fundamentada, tendo apreciado com precisão e esmero as questões de fato e de direito apresentadas pela Recorrente.

14. Assim sendo, como não houve nenhum argumento de mérito ou documentos novos que justifiquem uma nova visão dos fatos, e por entender que a decisão *a quo* analisou detalhadamente a matéria, tendo se pronunciado sobre todos os argumentos apontados pela Recorrente em sua Impugnação (e que foram basicamente os mesmos trazidos em seu Recurso

Voluntário), adoto como razões de decidir as externadas pela decisão recorrida (Acórdão nº **02-71.069, 3ª Turma da DRJ/BHE**, sessão de 18 de janeiro de 2017, de relatoria da Julgadora Maria Helena Cotta de Oliveira Guimarães), tal como abaixo descritas, que ora ficam confirmadas, nos termos do artigo 50, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999<sup>2</sup> c/c artigo 114, § 12, inciso I, do Novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023<sup>3</sup>:

[...] **Análise de Mérito**

33. No intuito de invalidar os lançamentos efetuados pelo fisco, a impugnante apresenta diversas alegações; apreciando as razões apresentadas, tem-se:

PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA

34. A impugnante tece extensa argumentação acerca do assunto, concluindo que “*as exigências do princípio da legalidade tributária são cumpridas quando a lei delimita, concreta e exhaustivamente, o fato tributável*”.

35. A impugnante não identificou qual o dispositivo legal violado pelo fisco; entretanto, toda a base legal utilizada pelo fisco na apuração do crédito tributário em discussão está perfeitamente identificada nos Autos de Infração anexados ao processo.

BUSCA DA VERDADE REAL

36. A impugnante argumenta que o ato de não acatar os documentos apresentados pela fiscalizada gera dúvidas ao julgador na valoração das provas apresentadas e que, em caso de dúvida, deve-se julgar a favor do contribuinte. Acrescenta que, basta verificar a documentação apresentada para constatar que não houve omissão de receita nem tampouco aumento de capital. Menciona que, na dúvida, a realização de diligência deve ser efetuada.

37. Tal como já mencionado anteriormente, cabe ao contribuinte comprovar suas alegações, mediante apresentação de prova documental juntamente com a impugnação. Não cabe ao fisco produzir provas para o sujeito passivo, nem tampouco promover a realização de diligências para suprir o que já deveria estar de posse da empresa quando da auditoria.

37.1 Cabe lembrar que os registros contábeis do contribuinte devem estar amparados por documentos hábeis e idôneos e disponibilizados ao fisco quando solicitados. Ainda que não

<sup>2</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

V - decidam recursos administrativos;

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

<sup>3</sup> Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[...]

§ 12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

apresentados na fase da auditoria, nova oportunidade da apresentação destes documentos ocorre no prazo da impugnação.

37.2 Quanto aos documentos apresentados, tanto na fase de auditoria quanto juntamente com a impugnação, serão objeto de análise nos tópicos posteriores.

PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA ESSÊNCIA SOBRE A FORMA – SUPRIMENTO DE CAIXA DOS SÓCIOS.

38. A impugnante argumenta que o fisco entendeu que houve aumento de capital; menciona que “*embora conste o referido aumento de capital na 2ª Alteração Contratual, na realidade, o mesmo nunca se efetivou*”. Acrescenta que “*não há dispositivo legal que mencione que o capital a integralizar devidamente lançado na contabilidade constitui omissão de receita*”.

39. Pois bem, verificando os documentos anexados ao processo, tem-se:

- ✓ Folha 154, Alteração Contratual, registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas (JUCEA), em 28/01/2011:

2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

*CLÁUSULA 2ª – O capital social que é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), passa para R\$ 1.450.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais)..., neste ato totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país, subscrevendo a presente integralização o quotista CESAR TADEU TEIXEIRA, acima qualificado.*

- ✓ Folha 555, Quadro Demonstrativo 05, com informações extraídas da ECD (Escrituração Contábil Digital), transmitida pela fiscalizada:

Contabilização da integralização do Capital Social no importe de R\$1.400.000,00, aos 28/01/2011.

- ✓ Folha 558, Quadro Demonstrativo 07, com informações extraídas da ECD (Escrituração Contábil Digital), transmitida pela fiscalizada:

Reprodução da conta CAIXA, com a exclusão do suprimento no importe de R\$ 1.400.000,00, resultando em saldo credor em períodos posteriores.

40. Apesar do registro do aumento de capital na JUCEA aos 28/01/2011 e do registro contábil do montante aportado, a fiscalizada argumenta que, efetivamente, tal aporte não aconteceu. Esta hipótese foi aventada pelo fisco, com a reconstituição da conta CAIXA, excluindo o valor em comento; como resultado, foi obtido saldo CREDOR de caixa a partir 28/01/2011, data do evento registrado na JUCEA.

40.1 Diante do exposto, constata-se que a alegação da contribuinte não é verdadeira; a importância de R\$ 1.400.000,00 tentou suprir o caixa da empresa na data do pretense aporte de capital, embora o contribuinte não comprove a origem deste numerário. Resumindo, o contribuinte tentou encobrir o saldo credor de caixa com pretense aporte de capital efetuado por seu sócio, contudo, a alegação apresentada pela fiscalizada – inexistência da efetividade de tal aporte – resta comprovada a omissão de receita por presunção legal, nos termos dos artigos 281 e 282 do RIR (Regulamento do Imposto de Renda), Decreto no 3000, de 1999:

*Omissão de Receita*

*Saldo Credor de Caixa, Falta de Escrituração de Pagamento, Manutenção no Passivo de Obrigações Pagas e Falta de Comprovação do Passivo*

*Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):*

*I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;*

*II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;*

*III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.*

*Suprimentos de Caixa*

*Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).*

*(Os grifos não são do original)*

41. Como se vê, o caixa da fiscalizada foi suportado por suposto aumento de capital, sem comprovação da efetividade da entrega e origem dos recursos correspondentes; o saldo credor de caixa obtido quando da exclusão do pretenso aporte de capital confirma a omissão de receitas apontada pelo fisco.

41.1 Diferente do alegado pela impugnante, a omissão de receitas apontada pelo fisco tem previsão legal nos artigos 281 e 282 do RIR, de 1999. Desta feita, o crédito tributário decorrente desta omissão de receitas deve ser mantido integralmente.

#### **DO FATURAMENTO**

42. A impugnante argumenta que a receita auferida no mês de agosto de 2011 foi contabilizada pela empresa TRANSMANAUS. Quanto à diferença entre a receita informada pela SMTU e o SINETRAN diz respeito à diferença de tarifas de cobrança.

43. Verificando os documentos anexados ao processo, tem-se:

- ✓ Intimado pelo fisco, a fiscalizada informa, conforme documento à fl. 46:

*“o contribuinte começou a executar a sua prestação de serviço em 28/08/2011”*

- ✓ A fiscalizada apresentou, conforme documento à fl. 50, a planilha de cálculos com a *informação da receita auferida no mês de agosto/2011.*

- ✓ Em resposta à intimação do fisco, a fiscalizada informa, conforme documento à fl. 202/203:

*“A receita correspondente aos dias 28, 29, 30 e 31 de agosto de 2011 foram e deve ter sido contabilizada pela TRANSMANAUS... eis que foi a empresa que operou as linhas do sistema de transporte coletivo urbano de Manaus naqueles referidos dias”.*

*“A empresa declara que sua receita foi reconhecida com base no sistema de bilhetagem eletrônica do sistema de transporte público de Manaus, e remida via SINETRAN, cujos valores (...) foi remido e pago por aquele Sindicato (...)”*

*“As divergências apontadas pelo nobre auditor têm fundamento no que diz respeito aos valores apresentados pela SMTU a essa Delegacia da Receita Federal em Manaus, o que foi feito de forma errônea por aquela Autarquia Municipal”.*

Além de diversas alegações acerca da alteração do valor das passagens, apresenta planilhas demonstrativas, acompanhadas de documentos intitulados “*Sistema de Bilhetagem Eletrônica – SINETRAM - MANAUS*”, com periodicidade mensal e indicação, a cada final de período, da fórmula para cálculo da base de cálculo do ISS. Tais documentos não contêm qualquer assinatura ou chancela eletrônica.

44. Verificando a legislação municipal da cidade de Manaus, acerca do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, encontrou-se:

Lei nº 1.516, de 06 de outubro de 2010, que autoriza a concessão ou permissão do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros:

*Art. 5º O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros será remunerado pelos usuários, mediante o pagamento de tarifa fixada por ato do Chefe do Poder Executivo, compatível com o custo global do serviço, considerados sua qualidade, sua eficiência e seu aprimoramento técnico.*

Lei nº 1.585, de 13 de setembro de 2011:

*Art. 1º Em substituição ao Sistema de Bilhetagem de que trata o art. 1º da Lei nº 949, de 10 de março de 2006, fica instituído o Sistema Integrado da Gestão Inteligente de Transporte - SIGIT, a ser implantado no serviço público de transporte coletivo urbano de Manaus, com as seguintes finalidades:*

*I - controle dos Subsistemas de Arrecadação Eletrônica, de Controle Operacional, de Informação aos Usuários, Semafórico e outros de natureza correlata;*

[...]

*VI - obtenção dos dados operacionais necessários ao cálculo da remuneração dos serviços prestados pelas operadoras do transporte coletivo.*

[...]

*Parágrafo Único - O órgão municipal gestor do serviço de transporte coletivo urbano será responsável pela segurança e confiabilidade das informações do Banco de Dados do SIGIT, permitindo à Câmara Municipal e às concessionárias do transporte coletivo o acesso irrestrito ao Sistema para fins de consulta, especialmente no que se refere à geração e venda dos créditos eletrônicos.*

[...]

*Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 1º e 2º da Lei nº 949, de 10 de março de 2006, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

45. Diante dos dispositivos legais acima transcritos, constata-se que a Prefeitura Municipal de Manaus detém sistema de controle operacional do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Manaus, a que são submetidas todas as empresas concessionárias de tal serviço, como é o caso da fiscalizada. A Superintendência Municipal de Transportes Urbanos (SMTU), encarregada de programar ações estratégicas de planejamento, operação e fiscalização que envolve os serviços essenciais de transporte público, de posse das informações obtidas por este sistema de controle, forneceu à RFB as receitas obtidas pela fiscalizada no período auditado.

45.1 A impugnante pretende invalidar as informações prestadas pela SMTU – Órgão Público Municipal - à RFB, apresentando simples planilhas demonstrativas, sem qualquer amparo

documental, uma vez que os documentos apresentados são desprovidos de qualquer assinatura ou chancela eletrônica. Lembro que, se verdadeiras suas alegações – equívocos por parte da SMTU – caberia à fiscalizada buscar a devida regularização naquele Órgão, uma vez que este é o responsável pelo controle operacional da empresa na atividade em comento.

45.2 Quanto às receitas referentes ao mês de agosto/2011, a impugnante argumenta que os serviços foram prestados pela empresa TRANSMANAUS e o valor correspondente, por ela contabilizado. De pronto, constata-se a contradição da autuada – inicialmente, confirma e quantifica a receita auferida do mês de agosto/2011; posteriormente, nega até mesmo a prestação dos serviços.

45.2.1 Independentemente das contradições apresentadas pela fiscalizada, a SMTU, Órgão Público Municipal da Prefeitura de Manaus confirma a prestação de serviços no período, quantificando a receita auferida, de modo que, as razões apresentadas pela impugnante são infundadas.

46. Neste contexto, deve ser mantido o crédito tributário decorrente da diferença de receitas de vendas e serviços contabilizadas a menor pela fiscalizada.

#### **DO EMPRÉSTIMO DE SÓCIOS**

47. A impugnante contesta as receitas de locação de veículos apontadas pelo fisco, argumentando tratar-se de empréstimo de sócios (sic). Informa que os financiamentos dos veículos foram pagos com recursos da TRANSMANAUS, a título de empréstimos, constando em aberto na contabilidade de ambas as empresas.

48. De pronto, cabe lembrar que a empresa TRANSMANAUS não figura, até a última Alteração Contratual apresentada – datada de 20/01/2011 – como sócia da fiscalizada, de modo que, a hipótese de empréstimo de sócios é inexistente.

49. A receita apontada pelo fisco tem origem no “CONTRATO DE COMODATO DE VEÍCULO (ÔNIBUS) PRAZO INDETERMINADO”, cuja cópia foi apresentada ao fisco no curso da ação fiscal e apresentada pela impugnante juntamente com a impugnação às fls. 695 a 697. Deste contrato, extrai-se:

- ✓ O objeto do contrato é a transferência, da AUTO ÔNIBUS LIDER LTDA para a TRANSMANAUS, do direito de uso e gozo de 43 (quarenta e três) ônibus, identificados no pacto firmado entre as partes.
- ✓ Como contrapartida, a TRANSMANAUS ficou responsável – durante o período de vigência do pacto – pela manutenção e despesas de operação, bem como o pagamento das prestações referentes ao financiamento dos veículos envolvidos, sem direito a qualquer ressarcimento dos valores dispendidos.

49.1 A fiscalizada contabilizou os valores das prestações quitadas pela TRANSMANAUS como empréstimos, ratificando esta mesma informação em sua peça impugnatória.

50. Pois bem, é indiscutível que o valor correspondente às prestações do financiamento dos veículos foi suportado pela TRANSMANAUS; não foi apresentado qualquer contrato de empréstimo a amparar as alegações da impugnante, ao passo que, o contrato de comodato apresentado não deixa dúvidas quanto ao caráter dos pagamentos efetuados: retribuição pelo direito de uso e gozo dos veículos envolvidos no pacto.

50.1 Na hipótese vertente, o valor repassado pela TRANSMANAUS à AUTO ÔNIBUS LIDER LTDA, independentemente da nomenclatura atribuída pela fiscalizada, trata-se de RECEITA OMITIDA pela empresa, uma vez que contabilizada, indevidamente, como empréstimo.

50.1.1 A propósito, nem mesmo seria crível que uma empresa cedesse gratuitamente a terceiros – 43 veículos (ônibus) para uso – sem qualquer contrapartida, lembrando que tais ativos estão sujeitos a desgaste proporcional à sua utilização.

51. Assim sendo, não há como afastar o crédito tributário apurado em decorrência das receitas de locação de veículos apontadas pelo fisco.

#### **DA FALTA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL**

52. O fisco localizou diversas notas fiscais de compras não contabilizadas pela fiscalizada. Intimada a esclarecer tais omissões, bem como a origem dos recursos utilizados na quitação de referidas compras. Em resposta, a fiscalizada informa que tais mercadorias foram destinadas a terceiros. Em diligência junto aos fornecedores, comprovou-se o pagamento de tais compras, conforme documentos anexados ao processo.

53. A impugnante argumenta que as notas fiscais advindas da HC PNEUS S A foram contabilizadas pela TRANSMANAU; que as referentes a PETRÓLEO SABBA SA foram contabilizadas e pagas pela AMAZON LIDER TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

53.1 O contribuinte apresentou, juntamente com a impugnação, diversos comprovantes de pagamento das compras em comento; contudo, não comprovou, nem na fase da auditoria nem juntamente com a impugnação, a origem dos recursos utilizados nestes pagamentos.

54. Indiscutivelmente, as notas fiscais apontadas pelo fisco foram emitidas em favor da fiscalizada; intimados a esclarecer, os fornecedores comprovaram que todas as compras efetuadas foram quitadas. Não foram escriturados os documentos fiscais em comento, nem os respectivos pagamentos.

55. O RIR, de 1999, já citado anteriormente, prescreve:

##### *Omissão de Receita*

*Saldo Credor de Caixa, Falta de Escrituração de Pagamento, Manutenção no Passivo de Obrigações Pagas e Falta de Comprovação do Passivo*

*Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):*

*I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;*

*II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;*

*III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.*

*(Os grifos não são do original)*

55.1 A falta de escrituração de pagamentos, cuja origem dos recursos não foi comprovada pela fiscalizada, constitui omissão de receita, por presunção legal. Neste contexto, as alegações apresentadas pela impugnante não afastam a omissão de receitas apontadas pelo fisco.

#### **DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE**

56. A impugnante invoca o art. 112 do CTN, propugnando por uma interpretação benigna em relação aos seus procedimentos; invoca ainda o art. 149 do CTN para pleitear a revisão do lançamento.

57. De pronto, cabe ressaltar que o art. 112 do CTN diz respeito a fatos onde estão presentes dúvidas acerca da capitulação legal dos fatos, à natureza ou circunstâncias materiais do fato ou a sua natureza ou extensão de seus efeitos, quanto à autoria, imputabilidade ou punibilidade ou quanto à natureza da penalidade aplicável ou sua graduação.

57.1. No presente caso, inexistem quaisquer dúvidas acerca dos fatos, sua autoria, a capitulação legal correspondente e a penalidade aplicável; a prática dos atos cometidos pelo contribuinte tem penalidade prevista na legislação tributária vigente, citada tanto nos Autos de Infração em discussão quanto neste voto, assim como é inconteste a autoria dos atos praticados. Desta feita, o art. 112 do CTN não tem qualquer aplicação no caso em análise.

57.1.1 Nesta mesma direção, inaplicável o art. 108 do CTN, também invocado pela impugnante: as infrações cometidas pela autuada estão presentes na legislação tributária vigente, descabendo qualquer hipótese de analogia ou equidade para o caso em questão.

57.2 Quanto ao art. 149 do CTN, esclarece-se que trata-se de hipótese de revisão de ofício, independentemente da manifestação do sujeito passivo; no caso em questão, além da ausência dos pressupostos previstos no artigo mencionado, o rito deste processo é aquele previsto no inciso II do art. 145 do CTN e pelo Decreto no 70.235, de 1972.

#### **PERÍCIA CONTÁBIL**

58. Tal como já mencionado anteriormente, a perícia solicitada pela impugnante é totalmente desnecessária, tendo em vista que os elementos necessários à solução da lide já estão presentes no processo; ressalte-se que a comprovação documental não apresentada ao fisco no curso da auditoria poderia ser apresentada pela contribuinte juntamente com a impugnação, precluindo sua apresentação em outro momento processual, salvo casos específicos, inaplicáveis ao caso.

#### **MULTA CONFISCATÓRIA**

59. A impugnante rechaça a aplicação da multa de ofício de 75%, argumentando que a tributação pretendida é ilegal e que pretende exigir tributo com base em valores irreais, sem observação da alíquota devida. Que a multa aplicada fere o direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade. Ilustra com jurisprudência judicial.

60. De pronto, cabe esclarecer que a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a elaboração legislativa, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Não observado esse princípio, a lei deixa de integrar o mundo jurídico por inconstitucional. Contudo, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. O lançamento é uma atividade vinculada e à autoridade administrativa tão-somente cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, não sendo sua competência discutir a constitucionalidade ou validade das normas editadas, se esta fere ou não os princípios da isonomia, estrita legalidade, anterioridade ou capacidade contributiva.

60.1 Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca dos efeitos que gerou. À autoridade administrativa tão somente cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente aos fatos concretos, não sendo sua competência discutir a constitucionalidade ou validade das normas editadas, se esta fere ou não os princípios da isonomia, estrita legalidade, anterioridade ou capacidade contributiva.

60.2. Nos termos da Constituição Federal, incumbe exclusivamente ao Poder Judiciário a apreciação e a decisão de questões referentes à constitucionalidade de lei ou ato normativo. A instância

administrativa está adstrita a analisar os argumentos e provas apresentadas pelo sujeito passivo e se a lei foi corretamente aplicada ao caso. Não compete à autoridade administrativa declarar, reconhecer ou apreciar quaisquer aspectos de validade da norma, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário pela Constituição. A propósito, o Decreto nº 7.574, de 2011, assim prescreve:

*Art. 59. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Decreto no 70.235, de 1972, art. 26-A, com a redação dada pela Lei no 11.941, de 2009, art. 25).*

61. Por outro lado, as multas aplicadas no caso vertente têm previsão legal na Lei nº 9.430, de 1996, nos seguintes termos:

*Multas de Lançamento de Ofício*

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*[...]*

62. Neste contexto, considerando que a multa aplicada ao crédito tributário constituído neste processo é aquela prevista em lei específica, não há como alterá-la se a situação fática do processo se enquadra aquela expressamente prevista nesta lei.

***Jurisprudência Judicial***

63. Com relação às manifestações do Poder Judiciário, citadas pelo impugnante, cabe esclarecer que, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei, não vinculam a autoridade administrativa de primeiro grau. Somente poderiam ser opostas à Administração quando das hipóteses previstas no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002 na versão dada pela Lei nº 12.844, de 2013, ou a existência de processo judicial regularmente instaurado em nome do próprio contribuinte e autorização expressa da autoridade judiciária em prol do que se pretende.

63.1 A Administração Pública está pautada pelo princípio da legalidade, que significa dizer que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar e civil, conforme o caso.

***Doutrina***

64. Considerando ainda que o impugnante traz à baila manifestações de ilustres juristas, esclareço que a doutrina que permeia a peça de defesa não se sobrepõe às prescrições legais, tampouco às orientações normativas regularmente editadas pela Receita Federal do Brasil, uma vez que elas não produzem efeito vinculante sobre os atos administrativos em geral.

***Lançamentos decorrentes***

65. Tendo em vista que os autos de infração referentes a CSLL, PIS e COFINS comungam com os mesmos elementos utilizados para a apuração do IRPJ, estende-se a eles a mesma conclusão: os

lançamentos foram efetuados ao amparo da legislação vigente, de modo que se mantém o apurado pelo fisco.

[...]

15. Por fim, quanto à alegação de violação ao princípio constitucional do não confisco, o enunciado da Súmula CARF nº 2, de aplicação obrigatória pela primeira instância, pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento e pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal, assim determina:

**Súmula CARF nº 2**

**O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.**

16. Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

### **Dispositivo**

17. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço parcialmente do Recurso Voluntário e na parte conhecida **NEGO PROVIMENTO**, a fim de **(i)** rejeitar todas as preliminares, tendo em vista que o Auto de Infração é válido, não havendo que se falar em nulidades; **(ii)** manter integralmente os lançamentos; **(ii)** manter a multa de ofício aplicada.

18. **NÃO CONHECER** da alegação relativa ao caráter confiscatório da multa de ofício, conforme inteligência da Súmula CARF nº 2.

*(documento assinado digitalmente)*

**Alessandro Bruno Macêdo Pinto** - Relator.